

EUGÊNIA NUNES IGNATIOS

**ANÁLISE PRÉVIA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL QUE
INADMITE O RECURSO INOMINADO E SUA
DESFEDERALIZAÇÃO NA PRÁTICA**

MONOGRAFIA JURÍDICA

**Orientador: Prof. Rogério Licastro
Torres de Mello**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
COGEAE - COORDENADORIA GERAL DE
ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E EXTENSÃO
São Paulo 2013**

Autor: Eugênia Nunes Ignatios

Título: Análise prévia de admissibilidade
recursal que inadmite o Recurso Inominado e
sua desfederalização na prática

Aprovação:

Agradecimentos

Inicialmente agradeço ao Professor Rogério Licastro Torres de Mello, Mestre e Doutor em Direito Processual Civil por esta mesma Instituição, pela oportunidade da orientação, pela dedicação e vontade de servir aos seus alunos, sempre disposto ao pronto atendimento e incitando a vontade de ir a fundo, nos estudos do tema Processual Civil.

Agradeço imensamente à advogada Dra. Thais Matallo Cordeiro, a quem admiro profissionalmente, não só por despertar meu interesse, mas principalmente por orientar meus primeiros passos quanto ao tema.

Às minhas queridas amigas de trabalho Bárbara Belloni Rocha Veiga, Juliana Chiquitelli, Janaina de Albernaz Linz e Juliana Biancardi, que me auxiliaram com informações procedimentais de cada Estado em que atuam, mesmo que à distância.

À pequena Gabi que recarrega minha alegria diariamente com todo seu amor e carinho. E ao final, mas não menos importante, agradeço ao meu amado Tiago que sempre me incentivou, sendo extremamente compreensível em todos os momentos, até mesmo nas situações de isolamento para elaboração deste trabalho, revelando-se um grande companheiro.

Resumo

Desde a vigência da antiga Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Lei n.º 7.244/84), através dos seus artigos 41 a 49, como agora nos Juizados Especiais Cíveis (Lei n.º 9.099/95), inexiste a previsão do recurso de agravo de instrumento, justificando a opção do legislador em não prever dito recurso entre a prática utilizada nos Juizados e seus princípios norteadores.

Para a doutrina majoritária, o legislador não quis nem nunca foi sua intenção dar amplitude ao sistema recursal comum de forma subsidiária ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis, tanto que limitou a previsão aos recursos de Embargos de Declaração e Recurso Inominado. Se quisesse de fato, o legislador teria feito de forma expressa, o que, aliás, seria mesmo um contra senso, posto que, se assim agisse, sentido algum teria a criação do sistema simplificado.

Assim, considerando o sistema próprio de recursos da Lei dos Juizados Especiais e os princípios da celeridade e oralidade, não há previsão para: agravo de instrumento ou retido, recurso adesivo, embargos infringentes, reclamação (correição parcial) ou qualquer outro recurso previsto nos regimentos internos dos tribunais estaduais ou leis de organização judiciária local.

Entretanto, importante esclarecer, que da análise prévia de admissibilidade recursal, realizada pelo juízo singular, nos deparamos com a ausência de previsão procedural, no caso de

inadmissibilidade do Recurso Inominado, não sendo cabível a interposição de agravo de instrumento no sistema dos Juizados Especiais Cíveis, fundamentada pela doutrina majoritária e grande parte dos Colégios Recursais, por afronta aos princípios da oralidade, celeridade e simplicidade, além de um retrocesso às modernas tendências processuais, não encontrando amparo no princípio do duplo grau de jurisdição. Contudo, o óbice quanto ao processamento do Recurso Inominado, sem que haja previsão recursal, que possibilita a reanálise com o consequente prosseguimento do recurso, viola integralmente o princípio do contraditório da ampla defesa.

Na prática, para se evitar dano irreparável ou contra decisões manifestamente prolatadas ao arrepio da lei, pelo juízo monocrático, despidas de fundamentos fáticos ou jurídicos, restará sempre o remédio constitucional conferido através do mandado de segurança na maioria dos Estados Brasileiros.

Entretanto, com opinião contrária à doutrina majoritária, há entendimentos que defendem a possibilidade da interposição de agravo de instrumento, em caráter excepcional, quando a interlocutória versar sobre o mérito, em casos de tutelas de urgência (concessiva ou denegatória) e a decisão puder causar gravame ao interessado, ou, se a hipótese versar a respeito de óbice a processamento do recurso ou meio de impugnação. Nestes casos, o recurso cabível é, sem dúvida, o agravo de instrumento, que não se confunde com as hipóteses específicas de mandado de segurança e reclamação (correição parcial).

Foi justamente, em razão da ausência de qualquer regulamentação na Lei n.º 9.099/95, quanto à previsão de impugnação ou recurso cabível, para as hipóteses de admissibilidade recursal prévia, especificamente realizada pelo juízo singular, que ao inadmitir o Recurso Inominado, me despertou o propósito de maior estudo sobre o tema, diante da diversidade procedural adotada por cada Estado Brasileiro.

Abstract

Since under the old Law of Small Claims Court (Brazilian Federal Law nº 7.244/84), through its articles 41-49, even today, under the Special Civil Courts (Brazilian Federal Law nº 9.099/95), there isn't a legal provision for the appeal called "bill of review" justifying the legislator choice to doesn't create it between the practice used in the Courts and its guiding principles.

For the majority doctrine, the legislator didn't want or never was intentioned to give amplitude to the appeal system on a subsidiary form to the system of Special Civil Courts so, has limited the legal provision to the request for amendment of judgment (Motion for Clarification) and an appeal called Innominate Appeal. If he in fact wants, he has done so expressly, which, incidentally, would be even counter intuitive, since if they acted, wouldn't sense the creation of simplified system.

Thus, considering the simplified system of appeals and the principles of orality and celerity, there is no provision to: appeals against interlocutory decisions, cross appeal, claim and request for recharging en banc or any other appeals provisioned in the courts internal rules or judicial organization laws.

However, important to note that when the singular judge make the negative admissibility of the Innominate Appeal, we identified the absence of legal provision to an interlocutory appeal in this procedural system. The obstacle to the processing of Innominate

Appeal may violate the constitutional principle of full defense

In practice, to avoid irreparable harm or against decisions manifestly contrary to the law, devoid of legal grounds, there will always a constitutional remedy accepted in most Brazilian states – writ of mandamus.

In exceptional cases, when the interlocutory be about merit, in cases of emergency guardianships (concessive or denial) and then, when the decision may cause damages difficult to repair, part of the doctrine accept an appeal exceptionally. In these cases, the appropriate appeal is undoubtedly the interlocutory appeal, should not be confused with the specific hypotheses of mandamus and another appeal called Complaint.

It was precisely the absence of any regulation in the Brazilian Federal Law nº 9.099/95 regarding of an applicable appeal or objection to the inadmissibility of an appeal and the diversity of procedures adopted by the Brazilian states that me aroused the purpose of further study on the subject.

Sumário

Introdução: O Regime Federativo Brasileiro à luz dos Juizados Especiais	11
1. Experiências históricas e a Criação dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil	15
2. Aplicação dos Princípios no Juizado Especial Cível	19
3. O Direito de Recorrer e o Duplo Grau de Jurisdição	23
3.1. A Oralidade e o Duplo Grau de Jurisdição	27
4. Recurso Inominado	29
4.1. Pressupostos objetivos	30
4.1.1. Previsibilidade	30
4.1.2. Prazo para interposição	31
4.1.3. Recolhimento do preparo	32
4.1.4. Controle de admissibilidade	38
4.1.5. Efeitos decorrentes do recebimento do recurso	41
4.1.6. Capacidade postulatória	42
5. Meio processual cabível quando da análise prévia de admissibilidade do recurso pelo Juízo monocrático inadmitindo o Recurso Inominado	42
5.1. Agravo de Instrumento	42
5.2. Pedido de Reconsideração	46
5.3. Reclamação ou Correição Parcial	47

5.4.	Mandado de Segurança	49
6.	Previsão normativa e a forma procedural adotada por cada Estado Brasileiro	51
	Conclusão	81
	Referências Bibliográficas	83

Introdução: O Regime Federativo Brasileiro à luz dos Juizados Especiais

Os Juizados Especiais de Pequenas Causas foram criados através da Lei n.º 7244/84, para facilitar o acesso à justiça, após constatação da ineficiência dos procedimentos sumaríssimo e ordinário para o atendimento das causas de pequeno valor econômico que sequer chegavam a passar pelo crivo do Poder Judiciário, talvez em razão do acúmulo das demandas que possivelmente tenha resultado na descrença deste órgão, talvez pela desproporção entre o valor reclamado e os custos processuais, como bem relatado, por Leslie Shérida Ferraz¹, somados ainda pela desinformação, em geral, da população brasileira, surgindo a necessidade de se criar um sistema capaz de solucionar os conflitos habituais de forma rápida, eficaz e sem muitos gastos.

Não se tratava de mais um procedimento, mas um conjunto de inovações no sentido de dar efetiva celeridade e simplicidade aos atos processuais, e com isto facilitar o acesso à justiça, sem que houvesse violação aos Princípios do Contraditório e do Devido Processo Legal, buscando, assim, uma tutela diferenciada e perfeitamente adequada ao direito material em questão.

Sobreveio, a promulgação da Constituição Federativa do Brasil em 1988 e seu artigo 98 determinou que União, Distrito Federal e

¹ João Geraldo Piquet Carneiro registra, por exemplo, que, em maio de 1981, a cobrança de uma dívida de Cr\$ 50.000,00 custava ao autor Cr\$ 60.000,00, chegando a Cr\$ 80.000,00 se houvesse necessidade de realizar perícia. João Geraldo Piquet Carneiro. A Justiça do pobre. O Estado de São Paulo, 04 de julho de 1982. Disponível em http://www.desburocratizar.org.br/down/bibl_jusica.pdf. Acesso em 02 out de 2013.

Territórios, bem como, os Estados criassem os Juizados Especiais, mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitidos nas hipóteses previstas na lei, conforme transcrição abaixo:

“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;”

Com o advento da Lei n.º 9.099/95, que revogou a Lei n.º 7244/84, instituindo que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, os Juizados de Pequenas Causas deixaram de existir, embora ainda exista previsão Constitucional para seu funcionamento em seu artigo 24 inciso X:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

X – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;”

E, em complemento, o artigo 93 da Lei n.º 9.099/95 rege que a Lei Estadual disporá sobre o sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, limitados quanto à sua organização, composição e competência.

Diante da amplitude concedida em questão, já alertava Cândido

Rangel Dinamarco, com referência à Lei n.º 7.244/1984, que grande seria a margem de autonomia deixada à lei estadual e regimentos para a cobertura quanto aos assuntos não disciplinados, “*Tanto que o exercício diuturno da jurisdição nos Juizados Especiais será também fonte de muitos pormenores da orientação a ser tomada no processamento dos recursos*”².

J. S. Fagundes Cunha³ compartilha o entendimento no sentido de que a Constituição Federal possibilita aos Estados e ao Distrito Federal legislarem concorrentemente com a União a respeito de processo do juizado de pequenas causas.

Walter Ceneviva, por sua vez, afirma que depois de 1988 assumiu uma posição doutrinária da qual continua convencido de que, sob a égide da Constituição, não há distinção entre juizados de pequenas causas e juizados especiais em relação à competência delegada para legislar sobre processo e procedimento⁴.

Contudo, como bem alerta Fátima Nancy Andrichi, de que este não é o seu entendimento, visto que, afirma haver diferença sim entre o Juizado Especial e o Juizado de Pequenas Causas, e por esta razão, observa que devemos “*ter cuidado porque quanto aos primeiros não podem os Estados membros legislar sobre processo e*

² DINAMARCO, Cândido Rangel, *Manual das Pequenas Causas*, n.º 97, p. 106.

³ A respeito veja-se: EDSON RIBAS MALACHINI, “A Constituição Federal e a legislação concorrente dos Estados e do Distrito Federal em matéria de procedimentos”. *RF*, 324:49.

⁴ CENEVIVA, Walter, *in* Folha de São Paulo, “Letras Jurídicas”, sábado, 07/10/1995. Disponível em <http://acervo.folha.com.br/fsp/1995/10/07/264/>. Acesso em 05 outubro de 2013.

procedimento”. Quanto ao segundo, é possível legislar de acordo com o inciso XI do artigo 24 da Constituição Federal.⁵

Portanto, a premissa mais importante do presente estudo mostra que apesar da previsão constitucional quanto à existência dos Juizados de Pequenas Causas e a competência concorrente dos Estados, não se pode dizer que os Estados Brasileiros possam legislar sobre processo e procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, mas apenas devem dispor sobre a organização, composição e competência de cada Juizado e das respectivas Turmas Recursais, a fim de que tenham uniformidade, preservando, assim, o direito ao contraditório.

É justamente nesse contexto federativo, adequado e necessário ao processo e ao procedimento nos Juizados Especiais Cíveis, que se destaca a necessidade de uniformização quanto às normas e aos regimentos de cada Juizado Especial Estadual, evitando assim interpretações divergentes das normas principalmente em relação aos recursos que são muitas e díspares, conforme se observará adiante.

⁵ CUNHA, J.S. Fagundes, Recursos e Impugnações nos Juizados Especiais Cíveis, p. 65.

1. Experiências históricas e a Criação dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil

Até a edição da Lei das Pequenas Causas, em 1984, jamais houve no Direito Processual Brasileiro, um sistema diferenciado que pudesse tratar especificamente das causas de pequeno valor econômico ou menor complexidade que normalmente não eram trazidas à solução estatal, possibilitando, inclusive, o acesso à justiça aos economicamente mais fracos. Como bem explicitado por Leslie Shérida Ferraz, após longa pesquisa sobre os Juizados Especiais Cíveis realizada conjuntamente com o CEBEPEJ (Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais)⁶ fez-se possível identificar registro de iniciativas pontuais que apenas se assemelham com os Juizados Especiais: conciliação⁷; arbitragem⁸; simplificação procedural⁹ com base no valor ou natureza da demanda ou

⁶ CEBEPEJ, Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais é um centro multidisciplinar que agrupa profissionais das áreas do direito, ciência política, antropologia, economia, dentre outras, e realiza estudos e pesquisas sobre o sistema judicial brasileiro.

⁷ Além da conciliação prevista pela Constituição do Império e, posteriormente, pelo Código de Processo Civil de 1973 – as Ordenações do Reino também cuidavam do instituto, sem a obrigatoriedade requerida pela Carta Imperial Nas ordenações, a tentativa de acordo era considerada “dever moral” do juiz, que deveria alertar as partes sobre os riscos e custos da demanda judicial (Ordenações Afonsinas, Livro III, Título XX, § 5.º; Ornações Filipinas, Livro III, Título XX, § 1.º).

⁸ A arbitragem tem tradição em nosso ordenamento, sendo prevista desde as Ordenações do Reino.

⁹ A simplificação de procedimentos em razão da natureza e do valor da causa não é novidade entre nós. No Brasil-Colônia – mesmo sob a égide das Ordenações do Reino de Portugal, marcadas pelo formalismo excessivo, as demandas de alçada do juiz ordinário até quatrocentos réis que versassem sobre bens móveis eram submetidas ao rito verbal e sumário. Por seu turno, o juiz das vintenas e o almotacê, que cuidavam das contendas de vizinhança, conduziam os julgamentos com brevidade, sem processos e grandes escrituras. No império, o Código Comercial e os respectivos Regulamentos 737 e 738, que disciplinaram o processo mercantil, estabeleceram – em resposta às necessidades dos mercadores – um procedimento diferenciado para o julgamento de causas comerciais, marcado pela brevidade e sumariedade (Luiz Carlos de Azevedo, as causas de reduzido valor econômico e seu tratamento do direito luso-brasileiro: o juiz das vintenas; o almotacê; o juiz de paz, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v.83, jan./dez. 1988, p. 130-133).

mesmo criação de figuras diversas do juiz togado¹⁰. Porém, apesar de termos tido experiências isoladas, não há qualquer relação histórica entre estas práticas que pudesse dar ensejo à criação dos Juizados Especiais Cíveis.

O surgimento se deu após 1979, quando o General João Batista Figueiredo, ao assumir o governo¹¹, concebeu o programa Nacional de Desburocratização, incluindo a criação do respectivo Ministério assumido por Hélio Beltrão. A nova pasta tinha por objetivo “dinamizar e simplificar” o funcionamento da Administração Pública Federal (artigo 1.º, Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979).

Porém, ao estabelecer um canal de comunicação com a sociedade, para que fossem apresentadas críticas e sugestões de melhoria administrativa, o Ministério recebeu inúmeras reclamações sobre o Poder Judiciário, sendo, em sua maioria, causas de pequeno valor econômico e menor complexidade jurídica.

Após esta constatação, mesmo não sendo a intenção original da referida pasta, mas diante do destaque apontado nas reclamações, o

¹⁰ No período colonial, havia uma infinidade de figuras com funções jurisdicionais, como o juiz ordinário, o juiz de fora-parté, o juiz das vintenas, o almotacê, o juiz árbitro, etc. Mais recentemente, a Carta de 1967 determinou a criação de juízes togados com investidura limitada no tempo, com competência para julgar causas de pequeno valor, podendo substituir juízes vitalícios (artigo 136, parágrafo 1.º, alínea b), que contudo, não foram instituídos entre nós. Observe-se que os juízes leigos não foram previstos pela Lei das Pequenas Causas, mas sim pela Lei nº 9.099/95, sob a égide da Constituição de 1988.

¹¹ Em 1979, assume a presidência da República o General João Batista Figueiredo pronunciando a famosa frase em que dizia que faria “este país uma democracia”. Seu mandato foi marcado pela continuação da abertura política iniciada no governo Geisel, e pouco após assumir, houve a concessão de uma anistia ampla geral e irrestrita aos políticos cassados com base em atos institucionais. A forte recessão econômica, os baixos salários e a concentração de renda causaram a eclosão de inúmeras greves pelo país. Foi em seu governo que surgiu o movimento pela democratização do país (Diretas Já).

Ministro Hélio Beltrão nomeou o Secretário-Executivo João Geraldo Piquet Carneiro para buscar informações e experiências quanto ao procedimento adequado para as causas de pequeno valor econômico. Em setembro de 1980, após realizar visita às *Small Claims Courts de Nova Iorque*, ficou impressionado com a experiência adquirida, e concebeu a criação dos Juizados de Pequenas Causas brasileiros, motivado pela ampliação do acesso à justiça para população mais carente.¹²

Importante salientar, que, no caso da experiência americana, a criação de *Small Claims Courts* surgiu em 1913, após um longo desenvolvimento histórico, decorrente de críticas ao sistema de justiça, seguido de movimentos reformistas pelos colonos ingleses em meados do século XIX, que reclamavam por um sistema a fim de solucionar seus conflitos de forma rápida e barata, atuando em causa própria, com a dispensa do advogado.

Neste sentido, o Juizado de Pequenas Causas brasileiro, além de instituído por iniciativa do governo, sem qualquer participação do Ministério da Justiça, o sistema foi transplantado do procedimento americano, de *common law*, estruturalmente diverso de nosso ordenamento de tradição de *civil law*.

Embora não ignore a complexidade da transposição de institutos e sistema judiciários estrangeiros, João Geraldo Piquet Carneiro

¹² Em entrevista concedida recentemente acerca do Ministério da Burocratização, Piquet Carneiro revelou considerar os Juizados Especiais como o maior legado de sua pasta (Entrevista concedida à Revista Veja em 12 de setembro de 2007. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/120907/entrevista.shtml>. Acesso em: 02 de outubro de 2013).

defende que a assimilação do modelo nova-iorquino foi possível por:

- (i) tratar-se de experiência relativamente nova, desenvolvida a partir de problemas comuns aos grande centros urbanos;
- (ii) ter sido precedida de um amplo debate nacional, que permitiu sua adequação ao contexto jurídico-social brasileiro.

Assim, promulgada a Lei n.º 7.244/84, mesmo sem a obrigatoriedade de criação das Pequenas Causas pelo Estado, a experiência positiva se expandiu pelo país, conforme pode ser verificado no quadro exemplificativo:

Ano	Estado	Lei Estadual
1986	Rio Grande do Sul	Lei nº 8.124 de 10 de janeiro de 1986
1986	São Paulo ¹³	Lei nº 5.143 de 28 de maio de 1986
1986	Rondônia	Lei nº 108 de 09 de junho de 1986
1986	Goiás	Lei nº 10.099 de 15 de outubro de 1986
1987	Paraná	Lei nº 8.623 de 1987
1990	Santa Catarina	Lei nº 8.151 de 1990
1990	Mato Grosso	Lei nº 1.071 de 11 de julho de 1990
1991	Piauí	Lei nº 4.376 de 10 de janeiro de 1991
1991	Rio Grande do Sul	Lei nº 9.466 de 1991 - dispõe sobre sua competência
1992	Bahia	Lei nº 4.630 de 18 de março de 1992

¹³ FERRAZ, Leslie Shérida, Juizados Especiais Cíveis e acesso à justiça qualificado: uma análise empírica, Dissertação (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo p. 31 “No Estado de São Paulo, os Juizados Especiais Cíveis foram precedidos pelos Juizados Informais de Conciliação (JICs), destinados a promover apenas a conciliação”.

Em atenção às determinações constitucionais, a Lei n.º 9.099/95 introduziu algumas modificações necessárias em relação à Lei n.º 7.244/84, como a obrigatoriedade da criação dos Juizados pelos Estados (que antes era facultativa pela Lei das Pequenas Causas), a inserção da transação, ao lado da conciliação como sua finalidade essencial, além da criação da figura do juiz leigo auxiliando o juiz togado, e ainda a ampliação de sua competência.

Desse modo, ao criar um sistema diferenciado para julgar os conflitos de pequeno valor econômico e de menor complexidade, além do acesso à justiça de forma efetiva, o Poder Executivo buscou mudar a mentalidade dos operadores do direito, estabelecendo-se aos poucos uma cultura judiciária menos burocratizada e mais informal promovendo assim a cultura da paz.

2. Aplicação dos Princípios no Juizado Especial Cível

Embora a Lei n.º 9.099/95 tenha trazido algumas modificações substanciais ao sistema anterior, os critérios orientadores do processo expressos no artigo 2.º foram mantidos, ou seja, os princípios da oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade, priorizando sempre que possível a conciliação ou a transação entre as partes, sem qualquer violação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Neste sentido, importante ressaltar que a intenção de simplificação do sistema processual com o objetivo de dar tutela jurisdicional de

forma mais rápida possível, porém, em respeito aos direitos e garantias inerentes ao Princípio do Devido Processo Legal, na questão prática, devem inclusive atentar-se quanto ao seu sistema recursal para que se evite qualquer tipo de injustiça¹⁴.

Visando à simplificação e à celeridade dos processos que tramitam no sistema do Juizado Especial Cível, capaz de solucionar celeremente e com eficácia o grave problema da “litigiosidade contida”¹⁵, o legislador priorizou o critério da oralidade desde a apresentação do pedido inicial, conforme determina o artigo 14, § 3.º da Lei n.º 9.099/95 até a fase da execução dos julgados, reservando a forma escrita apenas para os atos essenciais, nos termos do artigo 13, § 3.º do mesmo dispositivo.

Na prática, a oralidade se manifesta nas seguintes hipóteses:

- (i) mandato poderá ser outorgado verbalmente ao advogado - exceto quanto aos poderes especiais (receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso) nos termos do artigo 9.º, § 3.º da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 38 do CPC;

¹⁴ LASPRO, Oreste Nestor de Souza. Alguns Aspectos dos Recursos no Juizado Especial Cível. *Revista do Advogado*, N.º 50, p. 36. Descreve ainda o autor: afinal, como afirma Bacon *in Tratado de Moral e Política*: “se a injustiça da sentença a torna amarga, as delongas fazem-na azeda”.

¹⁵ CARNEIRO, Athos Gusmão. Questões Relevantes nos Processos sob o Rito Sumário. Perícia. Recursos. Juizados Especiais Cíveis. *Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul - AJURIS*, p.178.

- (ii) apenas os atos essenciais serão registrados por escrito, conforme artigo 13, § 3.º do mesmo dispositivo legal;
- (iii) o pedido inicial pode ser oral e será reduzido a termo pela Secretaria do Juizado (artigo 14, § 3.º); a contestação e o pedido contraposto podem ser orais (artigo 30); a prova oral, depoimento das partes, testemunhas e assistentes técnicos poderão ser gravados em meio eletrônico, não são reduzidos a escrito e os técnicos podem ser inquiridos em audiência, com a dispensa de laudos (artigos 35 e 36); o início da execução pode dar-se por simples pedido verbal do interessado; os embargos de declaração poderão ser oferecidos oralmente (artigo 49) além de outros artigos constantes da Lei n.º 9.099/95¹⁶.

Com a oralidade típica dos sistemas da *common law*, a simples verbalização confere ao ato eficácia processual, diversamente de nossa tradição *civil law* (lusó-romana), que exige a forma escrita.

Em consequência à eficácia processual e seguindo a orientação já firmada na Lei n.º 7.244/84, o legislador demonstra através da Lei n.º 9.099/95 que a maior preocupação do operador do sistema dos Juizados Especiais deve ser pela realização da justiça de uma forma simples e objetiva.

¹⁶ CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais*. São Paulo, p. 06-07.

Ao prever a regra da informalidade, buscou-se dispensar a adoção de formas padrões/habituais e, principalmente, o rigor formal no processo. E na questão prática, através da simplicidade, pretendeu diminuir tanto quanto possível os procedimentos, reduzindo-os aos essenciais.

Contudo, importante observar, que apesar de algumas dispensas aplicadas no princípio da informalidade não há que se falar em violação ao devido processo legal, que impõe seja a parte cientificada de todos os atos do processo. Tanto que há determinação quanto à questão, através do Enunciado 36 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro: “A publicação na imprensa oficial e a disponibilização da decisão na Internet não suprem a necessidade de intimação pessoal da parte desassistida por advogado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, quanto aos atos processuais praticados até a remessa dos autos às Turmas Recursais”.

Com relação ao princípio da economia processual, devidamente traduzido pela escolha, entre duas opções processuais ou procedimentais, quanto à alternativa menos onerosa às partes e ao Estado, visto que, no sistema dos Juizados Especiais Cíveis, fica estabelecido que da propositura da ação até o julgamento da demanda pelo juiz singular, em regra as partes estão dispensadas do pagamento de custas, taxas ou despesas, porém no caso de litigância de má-fé, o juiz poderá condenar o vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Nesse sentido, o Enunciado 28 do FONAJE (Fórum Permanente de

Coordenadores dos Juizados Especiais do Brasil) determina o seguinte:

“Havendo extinção do processo com base no inciso I, do artigo 51 da Lei n.º 9.099/95¹⁷, é necessária a condenação em custas.”

Por fim, no que tange à inserção da celeridade dentre os princípios orientadores dos Juizados, justifica-se pela constatação de que a demora excessiva na duração dos processos gera, na população, um sentimento de injustiça, além de onerar financeiramente as partes menos favorecidas.

E, para prestigiar o critério da celeridade, o Enunciado 2 do I Encontro de Colégios Recursais da Capital de São Paulo, realizado e 17 de novembro de 2000, prevê que “*em razão da regra do § 1.º do artigo 42 da Lei n.º 9.099/95, não se admite complementação de preparo após o prazo de 48 horas*¹⁸”, sem prejuízo da aplicação das regras de gratuidade judiciária às pessoas necessitadas e que se enquadrem-se nos requisitos da Lei n.º 1.060/50.

3. O Direito de Recorrer e o Duplo Grau de Jurisdição

Mantendo a tradição de nosso sistema processual, a Lei n.º 9.099/95 garante expressamente a possibilidade de serem oferecidos os

¹⁷ Artigo 51 – *Extingue-se o processo*, além dos casos previstos em lei: I – *quanto o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo*.

¹⁸ CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais*. São Paulo, p. 14.

embargos de declaração e o recurso inominado, dirigido este a uma turma julgadora composta de três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, e em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição (artigo 5.º, inciso LV da Constituição Federal).

Muito embora o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição não esteja explícito na nossa Carta Magna, é considerado doutrinariamente como sendo um subprincípio do devido processo legal, diante da necessidade de existir um duplo juízo sobre o mérito em todos os casos, como bem esclarece o Ilustre Professor Nelson Nery Júnior:

“o duplo grau de jurisdição constitui garantia constitucional e fundamental da boa justiça.”¹⁹

Para Cândido Rangel Dinamarco, a preocupação é com relação ao aparecimento dos “bolsões de irregularidade” de constitucionalidade duvidosa, citando, como exemplo, a exclusão do acesso aos órgãos recursais em causas de pequeno valor econômico (abaixo de 50 ORTN’s), como bem relata:

“Sem que haja uma autêntica garantia do duplo grau de jurisdição, poder-se-ia pensar na compatibilidade constitucional de disposições legais que o excluíssem, criando bolsões de irrecorribilidade. Casos assim extremos transgrediriam o essencial fundamento político do duplo grau, que em si mesmo é projeção de um dos pilares do regime democrático, abrindo caminho para o arbítrio do juiz não sujeito a controle algum (art. 5º, § 2º da CF). Além disso, uma disposição dessa ordem seria incompatível

¹⁹ NERY JUNIOR, Nelson. *Recursos no Processo Civil I, Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*. São Paulo, p. 39 .

com os padrões do devido processo legal – esse, sim, garantido constitucionalmente.”²⁰

A existência de dois níveis de julgamento é justificada, principalmente, pela necessidade de revisão de decisões que possivelmente estejam erradas ou injustas. Aduz-se ainda, que a previsão de reanálise impede a dispersão das decisões, possibilitando assim uma maior uniformização de jurisprudência.

A diferença quanto ao fluxograma da estrutura processual entre o Recurso Inominado (Juizado Especial Cível) e a Apelação (Código de Processo Civil) é que o primeiro não é dirigido a um Tribunal propriamente dito, mas a um colegiado composto por 03 (três) juízes de primeiro grau.

Por esta razão, é que surge o questionamento, por parte de alguns doutrinadores, se de fato estaria sendo preservado ou não o duplo grau de jurisdição. Tanto que uma forte corrente doutrinária se opõe à existência da chamada “hierarquização” da atividade jurisdicional, defendendo que o sistema recursal funcione sob a forma rotatória, e que na prática o mesmo juízo ora funcionasse como instância originária ora como instância recursal, evitando assim, uma possível imposição na forma de decidir.

O Advogado e Mestre e Doutor em Direito Processual Civil pela USP, Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, definiu de forma clara e

²⁰ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo, p. 241.

sucinta o conceito do duplo grau de jurisdição, conforme transcrição abaixo:

“O duplo grau de jurisdição no direito processual civil é o sistema que garante a possibilidade de duas decisões válidas e completas no mesmo processo, emanadas por juízes diferentes, prevalecendo sempre a segunda em relação à primeira.”²¹

Na prática as duas decisões têm de ser válidas, pois dentro do sistema processual brasileiro caso a Turma Recursal declare nula a decisão recorrida, o processo é enviado ao juízo monocrático para proferir novo julgamento. Também devem ser respeitados os limites da decisão recorrida para que não haja supressão de instância.

Outrossim, as decisões têm que ser proferidas no mesmo processo, atentando-se à preclusão consumativa e, logicamente, antes do trânsito em julgado, visto que os demais meios de impugnação de decisões judiciais, tais como mandado de segurança ou anulatória, não guardam relação com o duplo grau de jurisdição por constituírem processo autônomo.

Apesar da existência de entendimentos diversos quanto ao duplo grau de jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis, compartilho do entendimento de Oreste Nestor, Ada Pellegrini e Moacyr Amaral, no sentido de que, dentro do duplo grau de jurisdição, não há a necessidade de que o recurso interposto seja julgado por um órgão formado de juízes de instância superior, bastando, pois, que seja

²¹ LASPRO, Oreste Nestor de Souza. Alguns Aspectos dos Recursos no Juizado Especial Cível. *Revista do Advogado*, N.º 50, p. 37.

outro órgão, ainda que faça parte do mesmo órgão do juiz prolator da decisão recorrida, porém, numa composição diversa²², evitando, assim, o reexame tanto da matéria de fato como a aquela de direito.

Como bem descreve o professor J.S. Fagundes Cunha:

“Diversamente do que sustenta Ronaldo Frigini, nosso entendimento é no sentido de que o juiz que proferiu a decisão monocrática não poderá integrar o órgão colegiado por ocasião do julgamento ad quem. É princípio assente que para ocorrer duplo grau de jurisdição não poderá o juiz prolator da decisão recorrida, obviamente, participar do novo julgamento.”²³

A única hipótese para a qual se poderia alegar violação do devido processo é aquela relativa à expressa determinação legal, prevista no artigo 41 da Lei n.º 9.099/95, que em se tratando de sentença homologatória de conciliação ou o laudo arbitral a regra é a irrecorribilidade.

3.1. A Oralidade e o Duplo Grau de Jurisdição

Conforme anteriormente explicitado, o sistema procedural dos Juizados Especiais Cíveis tem como característica fundamental que os atos processuais sejam praticados na sua maioria através da linguagem verbal.

²² LASPRO, Oreste Nestor de Souza comenta: “A respeito, v. Ada Pelegrini Grinover, Aspectos Constitucionais do Juizado de Pequenas Causas, in Juizado Especial de Pequenas Causas, RT, São Paulo, 1985, pp. 19/20. Entendendo ser indispensável que o recurso seja dirigido a um grau superior, Moacyr Amaral Santos, Primeiras linhas de direito processual civil, São Paulo, 1990, p. 83/84.

²³ CUNHA, J. S. Fagundes. Juizados Especiais Cíveis – O Recurso de Agravo nos JEC. *Revista Jurídica*, Ano XLIV, N.º 227, p. 106-122, Síntese, 1996

Os defensores do sistema oral alegam que na prática o mesmo traz resultados mais justos, desde que respeitadas as regras da identidade física do juiz e da imediação, para tanto, o juiz que colhe as provas deve ser o mesmo que profere a sentença. E como justificativa desta garantia, adota-se como regra geral a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, evitando assim, a paralização do processo e de seus atos, o que fica ainda mais evidenciado quando o processo é instruído e decidido em um único ato, conduzindo ainda pela celeridade do processo.

Esclarecem que a melhor decisão proferida, no que tange à interpretação dos fatos, está por quem de fato acompanhou a produção das provas. Ou ainda, em atendimento à celeridade do processo, que poderia ter sentença proferida antes mesmo do julgamento do recurso da decisão interlocutória.

Essa característica do sistema dos Juizados de não admitir recurso contra decisão interlocutória não corresponde à vedação, de modo absoluto, da repropositura das questões incidentais junto ao órgão recursal. Tanto que, para Humberto Theodoro Júnior, é aceitável o recuso de agravo no processo especial, porém deve ser utilizado na modalidade retida, para não prejudicar a celeridade e simplicidade do procedimento²⁴.

Na prática, o sistema oral, no que se refere à consecução de sua finalidade, somente se aplica de fato no juízo monocrático, por ser

²⁴ REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. *Juizados Especiais Cíveis*. Pernambuco, p. 41.

incompatível ao procedimento adotado pela Turma Recursal, diante da flagrante incompatibilidade que limita o juiz a julgar com base no que foi anteriormente escrito, não se aplicando a oralidade em sua amplitude²⁵.

Ora, se a legislação pretende que o processo se desenvolva sob a égide da oralidade, não faria sentido permitir que a parte sucumbente recorresse pleiteando uma nova valoração dos fatos e das provas, salvo se houver violação das regras processuais que justificasse o pleito.

4. Recurso Inominado

Nos Juizados Especiais Cíveis a prolação de sentença não enseja Recurso de Apelação, mas Recurso Inominado, com sucinta fundamentação, a ser julgado por um colégio recursal. O Professor da Escola Superior de Magistratura de Pernambuco e Juiz do Juizado Especial Cível de Pernambuco, Dr. Demócrito Ramos Reinaldo Filho, pontua, por sua vez, que:

“A desnecessidade de atribuir uma denominação a esse recurso resultou, todavia, da circunstância de que, no microssistema criado pela Lei dos

²⁵ O Ministro Artur Ribeiro à época da discussão da introdução ou não do sistema oral no Código de Processo Civil de 1939 já ressaltava essa incompatibilidade: “Ou se aproveita o serviço feito na primeira instância para julgamento na segunda, ou se renova neste tudo quanto se fez na primeira. Aceitando-se a primeira solução, além do princípio da identidade física do juiz, cujo desaparecimento é corolário da dualidade física do juiz, cujo desaparecimento é corolário da dualidade das instâncias, vão de roldão os princípios essenciais do sistema. No segundo, achando-se o tribunal de segunda instância longe do local do feito, das partes, das testemunhas, senão também do objeto do litígio, a impraticabilidade do princípio oral é indiscutível”, v. Cunha Barreto, Oralidade e Concentração, Revista Forense, 74, p. 205.

Juizados Especiais, existe um único recurso, e não uma variedade deles, como ocorre no sistema recursal codificado, em que cada um recebeu um nome exclusivo.”²⁶

O Colégio Recursal ou a Turma são considerados como órgão do próprio Juizado, visto que o julgamento de uma causa de sua competência não sai da esfera da estrutura e organização dos órgãos julgadores. A causa é julgada em primeiro plano por um juiz singular, e quando da interposição do recurso inominado remete-se os autos para um colegiado, integrante dele próprio, porém com outra composição.

No que tange à questão procedural, importante destacar algumas características pertinentes ao Recurso Inominado, tais como: a necessidade de advogado(a), a exigência da peça escrita, pagamento integral das custas, recorrente vencido paga também as despesas e honorários advocatícios, o efeito suspensivo é exceção no sistema dos Juizados Especiais Cíveis, salvo quanto houver dano irreparável ou de difícil reparação que justifique seja obstada a execução do julgado.

4.1. Pressupostos Objetivos

4.1.1. Previsibilidade

O recurso interposto deve estar previsto em lei, e como descrito anteriormente, no sistema do Juizado Especial Cível, contra as

²⁶ REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. *Juizados Especiais Cíveis*. 2.^a Edição. Pernambuco: Saraiva, 1999. p. 187-188.

decisões terminativas ou definitivas proferidas pelo Juízo monocrático, cabe apenas o recurso inominado.

Caberão ainda embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95. E quanto oferecidos os embargos de declaração, o prazo para interposição de recurso inominado será suspenso.

4.1.2. Prazo recursal

O prazo para interposição do Recurso Inominado é de 10 (dez) dias e começa a fluir para as partes a partir da data em que tiverem ciência da sentença, o que rotineiramente ocorre na própria audiência de instrução e julgamento, pois é nela que o juiz deve proferir sua decisão sobre a lide nos termos do artigo 28 da Lei 9.099/95. Contudo, se por qualquer razão, o juiz não sentenciar o feito da referida audiência, o prazo recursal terá como marco inicial a data em que as partes serão regularmente intimadas da sentença²⁷. As intimações são feitas pelos meios previstos no artigo 19 da Lei 9.099/95.

O prazo recursal é peremptório e, ainda que todas as partes estejam de acordo, não pode ser reduzido ou prorrogado; precluso o direito de recorrer, não há, em nenhuma hipótese, dilação desse prazo.

²⁷ O prazo para recorrer conta-se da efetiva ciência da sentença, e não do retorno do AR aos autos.

4.1.3. Recolhimento do Preparo

O preparo do Recurso Inominado deverá ser feito no prazo preclusivo de 48 horas seguintes à sua interposição, independentemente de intimação sob pena de ser declarado deserto, conforme determina o artigo 42, § 1.º da Lei n.º 9.099/95. A prova do preparo exige que o recorrente recolha a guia de depósito dentro das quarenta e oito horas, também sob pena de deserção²⁸.

Diante do princípio da celeridade a lei dispensou a exigência de intimação do recorrente para efetuar o pagamento do preparo. O entendimento majoritário na doutrina é de que o recorrente, como sendo interessado no recebimento de seu recurso, deveria cumprir com o prazo assinalado do preparo, não fazendo sentido a sua comunicação.

Neste contexto, o recorrente também deve se atentar que o prazo concedido, não é de 02 (dois) dias, mas de 48 (quarenta e oito) horas, razão pela qual, a contagem procede de minuto a minuto. Contudo, o prazo em horas também requer atenção da secretaria do Juizado, em anotar o horário de apresentação, inclusive pela dificuldade quanto à demonstração do efetivo recolhimento, uma vez que nos documentos bancários não constam o horário.

O preparo do recurso inominado compreende todas as despesas processuais, tais como, o recolhimento das custas somado ao porte

²⁸ Como ato complexo, o preparo do recurso exige que a prova do recolhimento das competentes guias se faça dentro do prazo assinado por lei; não sendo suficiente mero o recolhimento bancário, mas também a consequente comprovação aos autos das referidas guias, implementando-se, na prática, o preparo”.

de remessa e retorno do recurso (envio e retorno dos autos), inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, salvo se o recorrente for beneficiário da justiça gratuita, nos termos do artigo 54, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95. Com a devida observação, no Estado de Pernambuco ainda existe a exigência do recolhimento de 100% da condenação devidamente atualizada nos termos da Lei n.º 11.404/96²⁹.

Ocorre que, se o recorrente efetuar o pagamento parcial do preparo, atendendo apenas, ao recolhimento das custas, deveria, em tese, o juiz monocrático, ou o próprio relator, determinar, de ofício, o recolhimento da diferença faltante, em 48 horas, sob pena de deserção, aplicando-se nestes casos, por analogia à disposição insculpida no artigo 511, § 2.º³⁰, do CPC, nos termos do artigo 4.º da Lei de Introdução do Código Civil que determina o seguinte:

“Quando a lei foi omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia os costumes e os princípios gerais do direito.”

²⁹ O preparo nos Juizados Especiais Cíveis em Pernambuco inclui o recolhimento de custas e a realização do depósito recursal prévio. Um ou outro ato realizado fora do prazo de quarenta e oito horas da interposição do recurso impõe a sua deserção. Tal exigência é vinculada ao recebimento do recurso é totalmente inconstitucional, visto que, viola o princípio do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa.

Contudo, o Professor e Juiz integrante do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, Dr. Demócrito Ramos Reinaldo Filho, justifica que o depósito prévio tem natureza de pressuposto de admissibilidade recursal objetivo, já que a quantia depositada significa apenas uma garantia para uso da instância, não representando pagamento. Entende que compete ao legislador ordinário estabelecer os tipos de recursos e os seus requisitos. Esclarece que o direito à ampla defesa, em todos os tipos de processo, não é atingido pela disciplina da via recursal. E ainda, cita como exemplo a exigência de depósito prévio, como requisito de admissibilidade de recurso, a prática adotada ao processo judicial trabalhista (artigo 636, § 1.º e 899, § 1.º da CLT, que exige o depósito para interposição de recursos).

³⁰ A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Ainda quanto à aplicação por analogia do procedimento comum, importante esclarecer, que no caso de interposição do recurso de Apelação, havendo nulidade sanável a parte poderá ser intimada para a respectiva regularização, conforme determina o § 4.º do artigo 515 do CPC:

“§ 4.º - Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação.”

Nesse sentido é o entendimento do Ilustre Jurista Joel Dias Figueira Júnior, na obra Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, Editora RT, página 268:

“Porém, se o recorrente efetuar o pagamento parcial do preparo, atendendo apenas, por exemplo, ao recolhimento das custas atinentes ao porte de subida e retorno dos autos do processo, deverá o juiz a quo, ou o próprio relator, determinar, de ofício, o recolhimento da diferença faltante, em 48 horas, sob pena de deserção. Nesses casos, aplica-se por analogia a disposição insculpida no artigo 511, § 2º do CPC. Se prevalecer entendimento contrário, haverá excesso de formalismo e rigorismo no processamento do recurso, o que é inconcebível em sede de Juizados Especiais, por violar os seus princípios orientadores basilares.”

Ainda, conforme se denota da decisão do Ministro Aldir Passarinho Junior, nos autos da Reclamação n.º 3887/PR:

“(...) É jurisprudência pacífica nestes sodalícios que o recolhimento a menor do preparo não é causa automática de deserção, regra que se estende aos Juizados Especiais.

Logo, a não intimação da parte recorrente, viola de forma indubitável princípios constitucionais como da Legalidade, Amplo Acesso a Justiça, Razoabilidade, Duplo Grau de Jurisdição e Ampla Defesa e Contraditório, princípios estes previstos na Constitucional Federal Pátria.”

Esse entendimento também é identificado nos Tribunais Estaduais:

“MANDADO DE SEGURANÇA - JUIZADO ESPECIAL - PREPARO INSUFICIENTE - FALTA DE INDICAÇÃO, NA LEI DE REGÊNCIA, A QUEM CABE ELABORAR O CÁLCULO - DÚVIDA QUE NÃO PODE OBSTAR O ACESSO DA PARTE À INSTÂNCIA SUPERIOR - SEGURANÇA CONCEDIDA - Se a lei que instituiu o Juizado Especial de Pequenas Causas não indica a quem cabe o cálculo do preparo recursal, incluídas aí as custas processuais, dispondo apenas sobre o prazo para o seu recolhimento, não é razoável a decisão que julga deserto o recurso, fundada na insuficiência do valor recolhido, até porque preparo insuficiente não induz à sua ausência. (TJMS. MS Nº 55.688-9. Dourados. 1^a T.C. Rel. Des. João Carlos Brandes Garcia. J. 16.03.1998)” (destacou-se)

Neste sentido, reiteradas são as decisões proferidas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL. CUSTAS. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO AFASTADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO. CANCELAMENTO INDEVIDO. DANO MORAL. VALOR. REDUÇÃO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONFIGURAÇÃO. I. A mera insuficiência no recolhimento das custas recursais não acarreta a deserção do recurso. Precedentes do STJ. II. Inobstante a duvidosa ocorrência de dano moral na espécie, que mais se confunde com situação de dissabor ou percalço, limitada, no entanto, a questão jurídica proposta pelo recorrente, em sede especial, ao valor da

indenização, é de ser a mesma reduzida substancialmente, eis que fixada em montante absolutamente incompatível com a limitadíssima repercussão do cancelamento do cartão de crédito da autora, quando efetuava compra em estabelecimento comercial. III. Inaplicabilidade da regra do art. 21 do CPC, porquanto entende-se, segundo a orientação firmada no REsp n. 265.350/RJ (2a. Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 27.08.2001), que o montante declinado na inicial é meramente estimativo, não servindo de base para a aferição do êxito, se o valor definitivamente fixado resultar inferior àquele. IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."(REsp 488159/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 08/09/2003, p. 339)³¹

Assim, após a devida análise crítica sobre o assunto, o eminente Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), mencionando diversos precedentes daquela Egrégia Corte Superior, quais sejam RCL nº 3.887/PR, AgRg no Ag 1085610/RS e REsp 1089250/PE, chegou à seguinte conclusão:

"Considerando que a autora reclamante limitou o pedido inicial para que seja "concedido o prazo de 05 (cinco) dias" a fim de que venha complementar o preparo, viabilizando a remessa do recurso à superior instância, não vejo outra alternativa senão a de permitir a aplicação subsidiária da regra do art. 511, § 2º do Código de Processo Civil ao procedimento dos Juizados Especiais. Assim, por cautela, a intimação da parte interessada para complementar o preparo se me apresenta mais ponderável."

³¹ Ainda no mesmo sentido: (i) AgRg no AREsp 1.984/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012; (ii) AgRg no Ag 1085610/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 15/03/2010; (iii) REsp 889.042/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010; (iv) AgRg no REsp 1070283/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008; (v) REsp 998.525/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008; dentre outros.

Desse modo, verifica-se que a melhor doutrina e jurisprudência defende a aplicação subsidiária do § 2º do artigo 511 do CPC, na falta de regra específica na Lei n.º 9.099/95, quando constado o recolhimento do preparo em valor a menor do que o devido, ainda mais quando o valor da complementação demonstrar-se ínfimo.

Nesse sentido, é oportuna a lição de Ricardo Cunha Chimenti, em sua obra: “Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis”, 5ª, Ed., Saraiva: São Paulo, 2003, p. 8, *in verbis*:

“Seguindo a orientação já firmada na Lei n. 7.244/84, a Lei n. 9.099/95 demonstra que a maior preocupação do operador do sistema dos Juizados Especiais deve ser a matéria de fundo, a realização da justiça de forma simples e objetiva. Por isso, independentemente da forma adotada, os atos processuais são considerados válidos sempre que atingirem sua finalidade.”

Logo, o princípio da simplicidade dos atos processuais deve ser observado com maior intensidade nos Juizados Especiais Cíveis, vista em dar acesso pleno e irrestrito à Justiça, simplificando os atos processuais, e não criando mais dificuldades.

Cabível ao caso a lição do Eminente doutrinador José Roberto dos Santos Bedaque, na obra Efetividade do Processo e Técnica Processual³², no sentido de que:

“Além da simplificação da técnica – ou, pelo menos, da não exacerbação do formalismo estéril -, é também imprescindível dotar o juiz

³² BEDAQUE, José Roberto dos Santos, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 3ª edição, Editora Malheiros. 2010, p. 107.

de poderes mais flexíveis na direção e condução do processo, possibilitando a adoção de soluções adequadas às especificidades dos problemas surgidos durante o desenvolvimento da relação processual.”

“É preciso, todavia, que o processo não perca de vista a função indiscutivelmente instrumental desse meio estatal de solução de controvérsias, para não transformar a técnica processual em verdadeiro labirinto, em que a parte acaba se arrependendo de haver ingressado, pois não consegue encontrar a saída. O mal reside, portanto, no formalismo excessivo.”

Portanto, com o intuito de evitar excesso de formalismo e rigorismo no processamento do recurso, o que é inconcebível em sede de Juizados Especiais, por violar os seus princípios orientadores da informalidade e simplicidade.

Outrossim, também em atendimento aos referidos princípios, caso o recorrente interponha recurso inadequado, porém desde que tempestivo, o juiz pode recebê-lo como sendo o adequado à espécie, em observância do princípio da Fungibilidade Recursal, ou seja, do aproveitamento dos recursos.

4.1.4. Controle de admissibilidade

O prévio controle de admissibilidade do Recurso Inominado está regulamentado através do artigo 43 da Lei n.º 9.099/95, que em regra, compete ao juiz monocrático, ao receber o recurso, fazer exame dos pressupostos de admissibilidade (objetivos e subjetivos) por meio de manifestação efetiva sobre a tempestividade do recurso,

seu cabimento e efeitos, ou recolhimento devido do preparo. Posteriormente, o Colégio Recursal exercerá o “juízo de admissibilidade” da pretensão recursal, determinando o seu processamento, ou negando-lhe seguimento, conforme satisfaça ou não os requisitos da lei.

Importante esclarecer que o Juízo monocrático, órgão prolator da decisão impugnada, ao receber o Recurso Inominado, destina-se a verificar se estão satisfeitas as condições impostas pela lei, restringindo apenas ao exame da regularidade procedural do recurso, não lhe competindo adentrar no exame dos pressupostos de mérito, que serão posteriormente apreciáveis pelo Colégio Recursal, reformando ou mantendo a sentença monocrática, em face da apreciação dos pressupostos de mérito.

No sistema procedural dos Juizados Especiais Cíveis inexiste previsão de despacho para o recebimento do Recurso Inominado, visto que, a própria secretaria pode receber o recurso e, após, concluído o preparo, providenciar de imediato a intimação do recorrido para oferecer a resposta nos termos do artigo 42, § 2.º da Lei 9.009/95, sem que haja a necessidade de qualquer pronunciamento prévio do juiz.

Diante dessas informações, na prática, o juízo de admissibilidade nem sempre é exercido pelo juiz prolator da sentença, tendo sua participação decisória somente quando o recorrido alegar, em sua resposta, a intempestividade da formulação ou que o preparo se fez insuficiente ou com atraso, ou ainda, quando a secretaria do Juizado

manifestar dúvida nestes mesmos requisitos, assim como, quando o recorrente pleitear que seu recurso seja recebido, também, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei n.º 9.099/95.

Diante da ausência de um pronunciamento concreto e de conteúdo decisório do juiz quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, na prática tal circunstância dá ensejo para que certos recursos alcancem o órgão recursal sem que perfaçam tais requisitos. Como relatado por Demócrito Ramos Reinaldo Filho:

“Na prática forense temos encontrado vários acórdãos de turmas e colégios recursais declarando deserto o recurso, por falta ou insuficiência de preparo, ou não conhecendo da irresignação em razão da intempestividade. A atuação do órgão recursal (consistente em avaliar se estão cumpridos plenamente os pressupostos de admissibilidade recursais) revela que as partes não sofrem qualquer prejuízo de ordem processual, em decorrência da ausência de um exame concreto e prévio, desenvolvido pela própria autoridade que prolatou a decisão atacada. Os pressupostos de admissibilidade recursais, especialmente os concernentes à tempestividade, erigem-se em matéria de ordem pública, razão pela qual se mostra insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência pelo órgão recursal.”³³

A meu ver, o único prejuízo de ordem processual em decorrência da ausência de um exame concreto e prévio por parte do juízo monocrático seria o impedimento de uma impugnação em face de ato ordinário, devidamente caracterizado quando a secretaria declara deserto o recurso por falta de preparo, mesmo que o recorrente tenha

³³ REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Juizados Especiais Cíveis. 2.^a Edição. Pernambuco: Saraiva, 1999, p. 201-202.

providenciado o seu correto recolhimento, ou ainda sob a manifestação de insuficiência de preparo em valor irrisório, sem que seja concedido prazo para sua complementação (artigo 511, § 2.º, do CPC), evitando por completo o excesso de formalismo inaceitável no sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

4.1.5. Efeitos decorrentes do recebimento do recurso

No sistema dos Juizados Especiais Cíveis o Recurso Inominado tem efeito devolutivo como regra geral, visto que, todas as questões suscitadas e discutidas no processo são devolvidas ao conhecimento do Colégio Recursal, ainda que a sentença não tenha sido julgada por inteiro; exceção às matérias não compulsadas e debatidas pelo Juízo monocrático, que não podem ser objeto de apreciação pelo órgão recursal, salvo aquelas que devem ser apreciadas *ex officio*.

Conforme se depreende do artigo 43 da Lei n.º 9.099/95, o Recurso Inominado terá efeito devolutivo, pelo fato de viabilizar o prosseguimento da fase sucessiva do processo, através da execução provisória da sentença. No caso, a intenção do legislador foi de revalorizar o juízo de primeiro grau, bem como, dar efetividade na sentença por intermédio da satisfação imediata da parte que obteve ganho de causa, sem que houvesse a necessidade de aguardar o trânsito em julgado.

Contudo, caso a execução imediata da sentença possa causar algum dano irreparável ou de difícil reparação à parte sucumbente, poderá o interessado, através de requerimento, postular ao Juízo

monocrático o efeito suspensivo (total ou parcial)³⁴, ou ainda, se for o caso, diretamente ao próprio Relator do recurso, junto ao Colégio Recursal.

4.1.6. Capacidade Postulatória

Para a interposição do Recurso Inominado e o oferecimento de suas contrarrazões no Juizado Especial Cível as partes deverão estar devidamente assistidas por advogado, conforme exigência descrita no artigo 41, § 2.º da Lei n.º 9.099/95, assim como, registre-se a título de complemento, para atuação nas ações cujo valor da causa supere 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente (art. 9º do mesmo diploma).

5. Meio processual cabível quando da análise prévia de admissibilidade do recurso pelo Juízo monocrático inadmitindo o Recurso Inominado

5.1. Agravo de Instrumento

Diante da omissão legislativa quanto à previsão do recurso de agravo de instrumento, não há que se excluir totalmente a sua aplicabilidade no sistema dos Juizados Especiais Cíveis, visto que em situações de caráter emergencial, em que o jurisdicionado não

³⁴ Tanto para Demócrito Ramos Reinaldo Filho como J.S. Fagundes Cunha, a expressão efeito suspensivo não denota efetivamente o seu correto sentido, por na verdade o efeito é obstativo, porquanto só é possível falar em suspensão de algo que já encontra iniciado em curso tendo-se em conta que seu efeito é obstar.

poderá ficar desprotegido de revisão da decisão proferida pelo Juízo monocrático, faculta-se, com muita cautela, sua utilização.

Entretanto, para o Ilustre Juiz e Diretor do Juizado Especial Cível do Fórum Regional de Pinheiros, da Capital de São Paulo, Dr. Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, a correção de eventuais erros do Juízo monocrático será feita quando da interposição do Recurso Inominado, conforme transcrição abaixo:

“A jurisprudência vem decidindo que na fase cognitiva não cabe agravo, porque o *error in procedendo* (erro técnico do juiz quanto à condução do procedimento) e o *error in judicando* (erro do juiz quanto à justiça da decisão) podem ser apreciados e corrigidos por via do recurso inominado, que, uma vez conhecido e provido, pode anular a sentença e determinar a devolução dos autos para a correção de um ato processual, ou reformar aquela, substituindo-a por outra.”³⁵

A posição jurisprudencial está em conformidade com os princípios da celeridade e economia processual, permitindo que a lesão a direito processual possa ser apreciada em sede recursal, através do Recurso Inominado.

Neste sentido, através do Fórum Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais, foi emitido o Enunciado Cível n.º 15, com a seguinte redação:

³⁵ SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 152.

“Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo”.

Sistematicamente a jurisprudência vem reconhecendo a impossibilidade de agravo quando ocorrer o decreto de deserção, conforme admite, pelo Juiz monocrático, gerando um conflito irreversível ao Juiz singular quando da possibilidade de obstar o prosseguimento do Recurso Inominado sem que haja possibilidade aparente de defesa do prosseguimento.

Para a Professora Teresa Arruda Alvim Wambier³⁶ os despachos capazes de gerar dano à parte são os decorrentes de *erros flagrantes*, cometidos pelo cartório e endossados pelo juiz ou constantes de despachos proferidos desde logo pelo magistrado, devendo ser objeto de agravo, vedado, porém, no sistema especial, por ausência de previsão legal.

Tanto é verdade, que a doutrina majoritária sustenta pela inadmissibilidade do recurso de agravo por contrariar disposição da Lei n.º 9.099/95, visto que a lei especial não trouxe em seu bojo a previsão recursal. A interpretação restritiva da legislação especial dos juizados determinou expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil somente em matéria de execução.

Para o Ilustre J. S. Fagundes Cunha “toda a construção doutrinária para balizar o entendimento pela admissibilidade estaria estritamente vinculada aos vícios de pensamento científico, conforme de maneira magistral descrevem Kuhn, Popper e Coracini,

³⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Medida Cautelar, Mandado de Segurança e Ato Judicial. 3.^a Edição. São Paulo: Editora RT. 1994.

representando autêntico retrocesso, do ponto de vista científico, admitir um instituto contrário aos princípios basilares do sistema especial, mesmo reconhecendo a necessidade de correção no texto legal, face à necessidade de um recurso adequado, ainda que algumas características do atual agravo devam estar presentes no mesmo”³⁷.

Apesar do sistema dos Juizados Especiais Cíveis, ser omissivo quanto ao agravo, especificamente o Colégio Recursal do Estado de São Paulo assim se pronunciou, através do Enunciado n.º 2:

“É admissível, no caso de lesão grave e difícil reparação, o recurso de agravo de instrumento no juizado especial cível”.

Afinal, em caráter excepcional, o recurso de Agravo de Instrumento há de ser acolhido quando a decisão interlocutória versar sobre o mérito, em casos de tutela de urgência (concessiva ou denegatória), e a decisão puder causar gravame ao interessado, ou ainda, se a decisão versar a respeito de óbice a processamento de recurso ou meio de impugnação³⁸.

³⁷ CUNHA, J. S. Fagundes. Juizados Especiais Cíveis – O Recurso de Agravo nos JEC. Revista Jurídica, Ano XLIV, N.º 227, p. 115, Síntese, 1996.

³⁸ J.S. Fagundes Cunha, o Recurso de Agravo nos JEC, p.76: “O juízo de admissibilidade será feito pelo órgão *ad quem*, porque não há instrumento de impugnação para a hipótese de inadmissibilidade do recurso pelo Juízo *a quo*. A participação do Juízo *a quo* no procedimento recursal é excepcional, destinando-se, especificamente, à concessão do efeito suspensivo ao recurso, para evitar dano irreparável à parte”. A deserção poderá ser conhecida pelo Juízo singular, mesmo porque é automática: ocorre pelo simples decurso do prazo, mas deve ser declarada pelo juízo, possibilitando o pedido seja relevada, havendo recurso de agravo se inadmitido o recurso pelo Juízo monocrático, conforme entendimento da Ilustre Ministra Fátima Nancy Andrighi.

Por esta razão, a necessidade de um recurso contra decisão que aplica a pena de deserção do Recurso Inominado interposto contra a sentença de primeiro grau em virtude do não recolhimento integral ou parcial das custas processuais, violando assim, o princípio da ampla defesa, a despeito da ausência de previsão legal na Lei n.º 9.099/95, conforme é decidido em reiteradas oportunidades nos Colégios Recursais do Estado de São Paulo.

O Ilustre Professor J. S. Fagundes Cunha bem explicitou sobre o recurso de agravo:

“O ato do juiz, que nos impõe legítimo gravame, ofende nosso direito, agrava-nos. Agravo foi, originalmente, a causa do recurso. O recurso tomou o seu nome. A parte, que se sente agravada, recorre ao próprio juiz ou à autoridade superior. Diz-se hoje, que agrava.”

Nesses casos, o recurso hábil é, sem dúvida, o agravo de instrumento, que não se confunde com as hipóteses específicas de mandado de segurança e reclamação (ou correição parcial).

5.2. Pedido de reconsideração

É certo que os chamados pedidos de reconsideração aparecem na prática forense com certa frequência, como instrumento de postulação ao juiz, de forma simples, através de petição, objetivando, assim, a reapreciação da providência por ele adotada, com a consequente alteração, se assim entender, conforme dispõe o artigo 417 do Código de Processo Civil.

Há que se ressaltar que esses pedidos não estão eliminados do nosso sistema jurídico processual diante da inexistência de previsão normativa de forma expressa, de tal sorte que, por não afrontarem qualquer princípio ou dispositivo do Código de Processo Civil, podem ser aceitos como expediente da manifestação de algum inconformismo dos litigantes.

O pedido de reconsideração só pode ser utilizado como instrumento adequado para afrontar os atos judiciais que não geram preclusão *pro judicato* da matéria analisada, visto que, podem ser revistos pelo juiz a qualquer tempo, sem provação formal da parte interessada.

Na prática, o pedido de reconsideração não exige qualquer formalidade técnica, razão pela qual se mostra totalmente dispensável ao feito, até porque referido pedido não suspende ou interrompe o prazo, evitando a preclusão.

5.3. Reclamação ou correição parcial

É comum encontrarmos em regramentos estaduais, através do regimento interno das Turmas Recursais, a previsão normativa do meio de impugnação denominado como reclamação ou correição parcial, destinado a corrigir atos judiciais para os quais não haja previsão de recurso ou outra forma típica de manifestação da não resignação no sistema.

O Professor J. S. Fagundes Cunha, ao abordar a correição parcial, defende sua constitucionalidade, por ser matéria de ordem

processual, de competência privativa da União para legislar, e sistematicamente é encontrada em legislação estadual sem uniformidade de tratamento entre os Estados Brasileiros.

Importante esclarecer que a correição parcial é uma providência destinada a determinar a administração do processo, em decorrência de omissão ou ação do juiz, por erro ou abuso de poder³⁹. O direito à correição é de natureza processual, exercitável subsidiariamente, diante da falta de recurso em lei, pelas partes.

No caso em questão, a ampliação do conceito de decisão para o provimento jurisdicional (decisão não terminativa) que cause prejuízo às partes, demandaria que o sistema possibilitasse o cabimento de agravo no sistema dos Juizados Especiais Cíveis, porém, com relação ao tema, o legislador foi completamente omisso.

Diante da polêmica instaurada tanto na doutrina como na jurisprudência, acerca da inadmissibilidade do recurso de agravo na forma instrumental perante os Juizados Especiais Cíveis, a doutrina majoritária e algumas Turmas Recursais aceitaram a substituição pelo remédio excepcional da “reclamação” ou “correição parcial” como forma de recurso cabível.

³⁹ J.S. Fagundes Cunha, o Recurso de Agravo nos JEC, p.119: A correição parcial pode ter três finalidades distintas: a) sem interferência no processo, beneficiar as vítimas de erros ou abusos que invertem ou tumultuam a ordem dos processos, proporcionando a retomada de sua marca – esta é a sua finalidade por excelência; b) outra, que não deriva senão da elasticidade que lhe tem sido atribuída, é a de meio de reforma de despachos ou decisões irrecorríveis. Com relação a esta última finalidade, há os que vêem na correição um remédio excepcional e os que a consideram um recurso como outro qualquer; c) tal como vem sendo instituída e regulamentada pela maioria dos Estados, destina-se também a correição/reclamação à obtenção de uma providência disciplinar contra o juiz prolator do despacho reclamado.

Neste sentido, a exemplo do que determina o artigo 14 da Lei Complementar Paulista n.º 851/98, conforme transcrição abaixo:

“à turma recursal compete o julgamento das correções parciais relacionadas às decisões emanadas do sistema dos Juizados Especiais.”

Todavia, faz-se necessário consignar em contrapartida, a existência também de jurisprudência entendendo ser incabível a correição parcial nos Juizados Especiais Cíveis por falta de previsão na Lei n.º 9.099/95.

O meio de impugnação substitutivo é semelhante ao agravo de instrumento em sua origem e na forma procedural, porém, talvez por um simples preconceito e convenção, acabou por não ser aceito e conhecido pelo legislador.

5.4. Mandado de Segurança

A Lei n.º 9.099/95 é taxativa ao prever apenas os recursos de Embargos de Declaração e Recurso Inominado para as decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. E, no caso de decisões interlocutórias ou posteriormente à sentença, não há qualquer previsão recursal adequada para sua impugnação.

Entretanto, a doutrina é única quanto à aplicabilidade do remédio constitucional em face de decisão judicial que não comporta recurso específico sistematizado pela lei processual, com destaque para os casos onde há risco iminente de dano irreparável.

Neste sentido, explicita o renomado prof. José Cretella Junior:

“Em nossa opinião, se a sentença do juiz fere direito líquido e certo de pessoa jurídica ou privada, inexistindo remédio hábil e eficaz, é evidente que se recorrerá ao mandado de segurança, desde que não haja recurso legal com efeito suspensivo.”⁴⁰

O Mandado de Segurança apresenta-se como sendo o único remédio constitucional adequado e efetivo, para proteger direitos líquidos e certos contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública, e proporcionar um provimento jurisdicional sintético. Tanto que, estudiosos e aplicadores do direito insurgem contra as regras ofensoras do princípio da inafastabilidade, a fim de garantir aos cidadãos o efetivo acesso à justiça. Porém, se houver qualquer norma que obstaculize ou impeça a utilização desta ação judicial especial, estará eivada de inconstitucionalidade.

Flávia de Almeida Viveiros de Castro, Juíza de Direito e Mestre em Sociologia Política e Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, escrevendo sobre o papel político do Poder Judiciário, *in Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol. 38, RT, p. 289 e ss., traz à reflexão:

“O juiz não é um autômato, nem um mero aplicador das leis. Ele firma o conteúdo da norma - que o legislador muitas vezes deliberadamente - se absteve de precisar.”⁴¹

⁴⁰ DYNA, Leonardo Gustavo Pastore. Mandado de Segurança Contra Ato Judicial que Indefere Assistência Judiciária Requerida para Interposição de Recurso Inominado em Sede de Juizados Especiais Cíveis. *Revista de Processo*, p. 252.

⁴¹ DYNA, Leonardo Gustavo Pastore. *Revista de Processo*, p. 254.

No tocante ao mandado de segurança contra ato jurisdicional, o inciso II do artigo 5.º da Lei n.º 12.016/09, dispõe que o mesmo não será admissível quando da decisão judicial caiba recurso com efeito suspensivo, o que não é o caso do Recurso Inominado.

No caso de demanda tramitando perante os Juizados Especiais Cíveis, a competência para julgar o mandado de segurança contra decisão do juízo monocrático será da Turma Recursal.

6. Previsão normativa e a forma procedural adotada por cada Estado Brasileiro

Estados	Prazo para recolhimento e valor do preparo no recurso inominado	Meio processual cabível quando, da análise prévia de admissibilidade do recurso inominado, em que o juízo monocrático inadmite o processamento do recurso (enunciados correlatos)	Preparo deste meio processual adequado

ACRE	<p>O preparo será feito, independente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do Recurso Inominado sob pena de deserção.</p> <p>Taxa de custas + preparo para o porte de remessa e retorno nos termos da Lei Estadual nº 1.805/2006, alterada pelas Leis nº 2.397/2010 e 2.534/2011.</p> <p>Valores descritos no link: http://www.tjac.jus.br/comarcas/custas.jsp</p>	<p>Não é cabível o recurso de agravo no Juizado Especial Cível do Acre – Se da análise prévia de admissibilidade o juízo monocrático inadmitir o Recurso Inominado, por ausência de um dos pressupostos, adota-se como praxe o protocolo de pedido de reconsideração devidamente despachado perante o juízo que não recebeu do recurso.</p> <p>Contudo, caso a decisão seja mantida, necessário impugnar através de Reclamação (Correição Parcial), porém, se mesmo assim não surtir efeito, ainda existe a possibilidade de impetrar Mandado de Segurança (artigo 5.º, LXIX, da CF) que possui um prazo mais longo de 120 dias (artigo 23 da Lei nº 12.016/2009), sendo que ambos serão processados perante o Colégio Recursal nos termos do artigo 98, I da CF.</p>	<p>Reclamação – independente do valor em discussão – R\$ 40,30; Mandado de Segurança – sendo um impetrante – R\$ 100,80 – acrescentar R\$ 50,10 por impetrante que exceder.</p>
-------------	---	---	---

ALAGOAS	<p>“O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento”. (Enunciado nº 85, FONAJE).</p> <p>Enunciado 80 – O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995). (Aprovado no XII Encontro – Maceió-AL).</p> <p>Orientações constante na cartilha de procedimentos do JEC de Alagoas, através do link: http://www.tjal.jus.br/juizados/CARTILHA.DE.PROCEDIMENTOS.PARA.OS.JUIZADOS.CIVEIS.DO.ESTADO.DE.ALAGOAS.pdf</p> <p>Valor de preparo:</p> <p>http://www2.tjal.jus.br/ccpweb/iniciarCalculoDeCustas.do?cdTipoCusta=14&flTipocusta=0&cdServiçoCalculoCusta=690006</p>	<p>Não é cabível o recurso de agravo no Juizado Especial Cível de Alagoas (Recurso Incabível) – Se da análise prévia de admissibilidade, o juízo monocrático inadmitir o Recurso Inominado, por ausência de um dos pressupostos, adota-se como praxe o protocolo de pedido de reconsideração devidamente despachado perante o juízo que não recebeu o recurso.</p> <p>Contudo, caso a decisão seja mantida necessário impugnar através de Reclamação (Correição Parcial), porém, se mesmo assim não surtir efeito, ainda existe a possibilidade de impetrar Mandado de Segurança (artigo 5.º, LXIX, da CF) que possui um prazo mais longo de 120 dias (artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009), sendo que ambos serão processados perante o Colégio Recursal nos termos do artigo 98, I da CF.</p> <p>“Quando manifestamente inadmissível ou infundado o recurso interposto, a Turma Recursal ou o Relator em decisão monocrática condenará o recorrente a pagar multa de 1% e indenizar o recorrido no percentual de até 20% do valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor” (Enunciado n.º 118, FONAJE).</p>	<p>Valores lançados diretamente através do link: http://www2.tjal.jus.br/esaj/porta1.do?servico=690000</p>
----------------	--	--	---

AMAPÁ	<p>"O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.", conforme a Lei nº 9099/95 em seu art. 42, § 1º.</p> <p>Valores lançados diretamente através do link: http://app.tjap.jus.br/appjuris/custaJudicial/custaJudicial.tjap?pTipoCusta=INCIDENTAL</p>	<p>Não é cabível o recurso de agravo no Juizado Especial Cível do Amapá – Se da análise prévia de admissibilidade, o juízo monocrático inadmitir o Recurso Inominado, por ausência de um dos pressupostos, adota-se como praxe o protocolo de pedido de reconsideração devidamente despachado perante o juízo que não recebeu o recurso. Contudo, caso a decisão seja mantida necessário impugnar através de Reclamação (Correição Parcial), porém, se mesmo assim não surtir efeito, ainda existe a possibilidade de impetrar Mandado de Segurança (artigo 5.º, LXIX, da CF) que possui um prazo mais longo de 120 dias (artigo 23 da Lei nº 12.016/2009), sendo que será processado perante o Colégio Recursal nos termos do artigo 98, I da CF.</p> <p>Com previsão expressa para o remédio constitucional através do mandado de segurança no Regimento Interno, através da Resolução nº 0708/2012 do TJAP em seu artigo 10 - O registro far-se-á em numeração contínua, observando-se para distribuição as seguintes classes ou espécies: I – Mandado de Segurança do Juizado (MSJ).</p>	<p>Valores lançados diretamente através do link: http://app.tjap.jus.br/appjuris/custaJudicial/custaJudicial.tjap?pTipoCusta=INCIDENTAL</p>
--------------	--	--	---

AMAZONAS	<p>Enunciado 80 – O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)</p> <p>Valores lançados diretamente através do link: http://www.tjam.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=656:custas-processuais-interior&catid=2&Itemid=474</p>	<p>Enunciado 15 – Nos juizados especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 (interno) do CPC;</p> <p>Enunciado 26, FONAJE – São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos juizados especiais cíveis, em caráter excepcional.</p> <p>Não é cabível o recurso de agravo no Juizado Especial Cível do Amazonas – Se da análise prévia de admissibilidade, o juízo monocrático inadmitir o Recurso Inominado, por ausência de um dos pressupostos, adota-se como praxe o protocolo de pedido de reconsideração devidamente despachado perante o juízo que não recebeu o recurso. Contudo, caso a decisão seja mantida necessário impugnar através de Reclamação (Correição Parcial), porém, se mesmo assim não surtir efeito, ainda existe a possibilidade de impetrar Mandado de Segurança (artigo 5.º, LXIX, da CF) que possui um prazo mais longo de 120 dias (artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009), sendo que ambos serão processados perante o Colégio Recursal nos termos do artigo 98, I da CF.</p>	<p>Valores lançados diretamente através do link:</p> <p>http://consultasaj.tjam.jus.br/ccpweb/ini ciarCalculoDeCustas.do?cdTipoCusta=9&flTipoCusta=1&cdServiçoCalculoCusta=690002</p>
-----------------	---	--	---

BAHIA	<p>Enunciado 80 - O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995).</p> <p>Valor do preparo: R\$ 111,50 conforme a Tabela de Custas 2013 - http://www5.tjba.jus.br/images/pdf/tabela_emolumentos_2013.pdf</p>	<p>Enunciado 122 - é cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado. Enunciado 15 - Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC.</p> <p>Não é cabível o recurso de agravo no Juizado Especial Cível da Bahia (Recurso Incabível) – Se da análise prévia de admissibilidade, o juízo monocrático inadmitir o Recurso Inominado, por ausência de um dos pressupostos, adota-se como praxe o protocolo de pedido de reconsideração devidamente despachado perante o juízo que não recebeu o recurso.</p> <p>Contudo, caso a decisão seja mantida necessário impugnar através de Reclamação (Correição Parcial), porém, se mesmo assim não surtir efeito, ainda existe a possibilidade de impetrar Mandado de Segurança (artigo 5.º, LXIX, da CF) que possui um prazo mais longo de 120 dias (artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009), sendo que ambos serão processados perante o Colégio Recursal nos termos do artigo 98, I da CF.</p> <p>Quando o juízo de admissibilidade for realizado pelo relator – cabe Agravo Interno:</p> <p>http://www.ba.trf1.gov.br/TurmaRecursal/Sessoes/Sessao_95/Ss95Rn/2006.33.00.7136539.pdf</p>	<p>Reclamação – independente do valor em discussão – R\$ 183,90; Mandado de Segurança – sendo um impetrante – R\$ 72,40 – acrescentar R\$ 18,20 por impetrante que exceder, conforme Tabela de Custas 2.013 - http://www5.tjba.jus.br/images/pdf/tabela_emolumentos_2013.pdf</p>
--------------	--	--	---

CEARÁ	<p>Nos termos do art. 11 da Resolução nº 01/2000 do TJCE, “Os recursos, excetuados os embargos de declaração, bem como os criminais quando interpostos pelo Ministério Público, além dos processos em que as partes recorrentes sejam beneficiárias da gratuidade de justiça, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.”.</p> <p>Valor do preparo: R\$ 20,19, conforme Tabela de Custas Processuais 2.013 - http://www.tjce.jus.br/fermoju/pdf/Tabela_Custas_Proc_2013.pdf</p>	<p>XXVI Encontro - Fortaleza/CE Enunciado n.º 7 - Ante os prejuízos que as alterações legislativas podem acarretar aos princípios da celeridade, da simplicidade e da informalidade que regem o Sistema dos Juizados Especiais, e na certeza de que somente pessoas físicas e jurídicas com forte assessoria jurídica terão acesso aos novos pedidos de uniformização de jurisprudência, em detrimento do cidadão comum, os Juízes integrantes do Fórum Nacional dos Juizados Especiais manifestam absoluta contrariedade à criação do recurso de uniformização de jurisprudência.</p> <p>7.1 Destacam, ainda, que eventual inobservância da jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça por magistrados do Sistema dos Juizados Especiais são ocorrências isoladas que podem ser combatidas por meio de Reclamação ao próprio C. Superior Tribunal de Justiça.</p> <p>Não é cabível o recurso de agravo no Juizado Especial Cível da Bahia (Recurso Incabível) – Se da análise prévia de admissibilidade, o juízo monocrático inadmitir o Recurso Inominado, por ausência de um dos pressupostos, adota-se como praxe o protocolo de pedido de reconsideração devidamente despachado perante o juízo que não recebeu o recurso.</p> <p>Contudo, caso a decisão seja mantida necessário impugnar através de Reclamação (Correição Parcial), porém, se mesmo assim não surtir efeito, ainda existe a possibilidade de impetrar Mandado de Segurança (artigo 5.º, LXIX, da CF) que possui um prazo mais longo de 120 dias (artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009), sendo que ambos serão processados perante o Colégio Recursal nos termos do artigo 98, I da CF.</p>	<p>Reclamação: R\$ 20,19; Mandado de segurança com ou sem valor estimado: R\$ 31,33, pagos apenas no caso de sucumbência, conforme Tabela de Custas Processuais 2.013 - http://www.tjce.jus.br/fermoju/pdf/Tabela_Custas_Proc_2013.pdf</p>
--------------	---	---	--

DISTRITO FEDERAL	<p>Enunciado 80 – O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995). (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF.</p> <p>Valores lançados diretamente através do link: https://tjdf199.tjdft.jus.br/sistjinternet/sistj?visaoId=tjdf.sistj.custas.guiarecurso.VisaoGuiaRecursoJuizadoEspecial</p>	<p>Não é cabível o recurso de agravo no Juizado Especial Cível do Distrito Federal – Se da análise prévia de admissibilidade, o juízo monocrático inadmitir o Recurso Inominado, por ausência de um dos pressupostos, adota-se como praxe o protocolo de pedido de reconsideração devidamente despachado perante o juízo que não recebeu o recurso. Contudo, caso a decisão seja mantida existe a possibilidade de impetrar Mandado de Segurança (artigo 5.º, LXIX, da CF) que possui um prazo mais longo de 120 dias (artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009), sendo que será processado perante o Colégio Recursal nos termos do artigo 98, I da CF.</p> <p>Com previsão expressa para o remédio constitucional através do mandado de segurança: “As questões de direito, por mais intrincadas e difíceis, podem ser resolvidas em mandado de segurança” (RT 254/104).</p>	<p>Recurso Inominado – Valores lançados diretamente através do link - https://tjdf199.tjdft.jus.br/sistjinternet/sistj?visaoId=tjdf.sistj.custas.guiarecurso.VisaoGuiaRecursoJuizadoEspecial; Mandado de segurança - Valores lançados diretamente através do link - https://tjdf199.tjdft.jus.br/sistjinternet/sistj?visaoId=tjdf.sistj.custas.manterguainicial.apresentacao.VisaoGerarGuiaInicial</p>
-------------------------	--	--	--

ESPÍRITO SANTO	<p>Enunciado n.º 3 – conta-se minuto a minuto o prazo de 48 horas para comprovação do preparo. Na hipótese de ausência de indicação do horário de protocolo do recurso, o término do prazo ocorrerá às 18h00 do dia final.</p> <p>Enunciado n.º 4 – o termo final para comprovação do preparo prorrogar-se-á para o mesmo horário do primeiro dia útil subsequente, caso ocorra em data e que não haja expediente forense normal</p> <p>Enunciado n.º 5 – o preparo parcial acarretará a deserção do recurso.</p> <p>Valores lançados diretamente através do link - http://www.cj.es.gov.br/Internet/codigos/corregedoria/arrecadação/guias/Cad_GuiaAvulsaEsp.cfm?tipocomanda=3&codigoreceita=0</p>	<p>Enunciado 15 - Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC. (Modificado no XXI Encontro – Vitória/ ES).</p> <p>Enunciado 118 - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o recurso interposto, a turma recursal ou o relator em decisão monocrática condenará o recorrente a pagar multa de 1% e indenizar o recorrido no percentual de até 20% do valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Aprovado no XXI Encontro – Vitória/ES)</p> <p>Enunciado 122 - É cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado. (Aprovado no XXI Encontro – Vitória/ES)</p> <p>Não é cabível o recurso de agravo no Juizado Especial Cível do Espírito Santo (Recurso Incabível) – Se da análise prévia de admissibilidade, o juízo monocrático inadmitir o Recurso Inominado, por ausência de um dos pressupostos, adota-se como praxe o protocolo de pedido de reconsideração devidamente despachado perante o juízo que não recebeu o recurso.</p> <p>Contudo, caso a decisão seja mantida necessário impugnar através de Reclamação (Correição Parcial), porém, se mesmo assim não surtir efeito, ainda existe a possibilidade de impetrar Mandado de Segurança (artigo 5.º, LXIX, da CF) que possui um prazo mais longo de 120 dias (artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009), sendo que ambos serão processados perante o Colégio Recursal nos termos do artigo 98, I da CF.</p>	<p>Reclamação – R\$ 39,79; Mandado de segurança – 53,04, conforme Tabela de Custas e Emolumentos do TJES: http://www.cj.es.gov.br/arquivos/normasinternas/atos/2012/Ato_47-2012.pdf</p>
-----------------------	---	--	---

GOIÁS⁴²	<p>O preparo será feito, independente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do Recurso Inominado sob pena de deserção.</p> <p>Valores lançados diretamente através do link - http://www.tjgo.jus.br/index.php/emissao-guias</p>	<p>Não é cabível o recurso de agravo no Juizado Especial Cível de Goiás (Recurso Incabível) – Se da análise prévia de admissibilidade, o juízo monocrático inadmitir o Recurso Inominado, por ausência de um dos pressupostos, adota-se como praxe o protocolo de pedido de reconsideração devidamente despachado perante o juízo que não recebeu o recurso.</p> <p>Contudo, caso a decisão seja mantida necessário impugnar através de Reclamação (Correição Parcial), porém, se mesmo assim não surtir efeito, ainda existe a possibilidade de impetrar Mandado de Segurança (artigo 5.º, LXIX, da CF) que possui um prazo mais longo de 120 dias (artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009), sendo que ambos serão processados perante o Colégio Recursal nos termos do artigo 98, I da CF.</p>	<p>Reclamação e Mandado do segurança – Valores lançados diretamente através do link - http://www.tjgo.jus.br/index.php/emissao-guias</p> <p>Com base nas Tabelas do Regimento de Custas Processuais do TJGO: http://www.tjgo.jus.br/doc/corregedoria/atosnormativos/provimentos/2013/PRO_002_07032013.pdf</p>
---------------------------	--	--	---

⁴² AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incompatibilidade com o procedimento instituído pela Lei 9.099/95 – Não conhecimento – Não se admite agravo de instrumento das decisões interlocutórias proferidas nos processo que tramitam perante os Juizados Especiais Cíveis (artigo 29, caput da Lei 9.099/95) (Turma Julgadora Cível – GOIÁS, Rec. 120/98, j. 28-5-1998, v. u. Rel. Zacarias Coêlho).

MANDADO DE SEGURANÇA – Compete à própria turma recursal apreciar mandado de segurança interposto contra ato de seus membros; contudo, não será o writ conhecido se o seu escopo for a modificação de decisão albergada pela coisa julgada. Súmula 268 do STF (2.ª Turma Recursal Cível e Criminal do MARANHÃO, Ac. 1754/00, Rel. Gervásio Protásio dos Santos Júnior).

MARANHÃO⁴³	<p>O preparo será feito, independente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do Recurso Inominado sob pena de deserção.</p> <p>Valores lançados diretamente através do link - http://www.tjma.jus.br/simuladorCustas/index/grau/1</p>	<p>Não é cabível o recurso de agravo no Juizado Especial Cível de Maranhão (Recurso Incabível) – Se da análise prévia de admissibilidade, o juízo monocrático inadmitir o Recurso Inominado, por ausência de um dos pressupostos, adota-se como praxe o protocolo de pedido de reconsideração devidamente despachado perante o juízo que não recebeu o recurso.</p> <p>Contudo, caso a decisão seja mantida necessário impugnar através de Reclamação (Correição Parcial), porém, se mesmo assim não surtir efeito, ainda existe a possibilidade de impetrar Mandado de Segurança (artigo 5.º, LXIX, da CF) que possui um prazo mais longo de 120 dias (artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009), sendo que ambos serão processados perante o Colégio Recursal nos termos do artigo 98, I da CF.</p>	<p>Reclamação e Mandado do segurança – Valores lançados diretamente através do link - http://www.tjma.jus.br/simuladorCustas/index/grau/1</p>
------------------------------	--	---	---

⁴³ AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança – Mandado de segurança com objetivo de imprimir efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto junto à câmara recursal dos Juizados Especiais – Impossibilidade – Pedido juridicamente impossível – A Lei 9.099/95 não trouxe ao mundo jurídico a previsão da impugnação recursal das decisões interlocutórias, procedimento incompatível com os princípios orientadores do estatuto dos Juizados Especiais. Segurança não conhecida (Tribunal de Justiça do Maranhão, 3.^a Câmara Cível, Rec. 2.136/96, j. em 10-10-1996, Rel. Antônio Fernando Bayma de Araújo).

MATO GROSSO	<p>O preparo será feito, independente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do Recurso Inominado sob pena de deserção.</p> <p>O preparo do Recurso Inominado é composto das 03 (três) Guias abaixo, mais o pagamento da Tabela C - Cartórios Distribuidores Não Oficializados (quando envolver as Comarcas de Barra do Garças, Cáceres, Rondonópolis e Tangará da Serra): Guia de Custas Recursais + Guia de Custas Processuais + Guia da Taxa Judiciária.</p> <p>Quando o Recurso Inominado for oriundo das Comarcas de Barra do Garças, Cáceres, Rondonópolis e Tangará da Serra, além das 03 (três) Guias supracitadas a serem recolhidas, haverá mais a cobrança das Custas da Distribuição e do Cálculo (somente quando o Cálculo for necessário) que deverão ser pagas diretamente aos Titulares dos Cartórios Distribuidores Não Oficializados -</p>	<p>Não é cabível o recurso de agravo no Juizado Especial Cível do Mato Grosso (Recurso Incabível) – Se da análise prévia de admissibilidade, o juízo monocrático inadmitir o Recurso Inominado, por ausência de um dos pressupostos, adota-se como praxe o protocolo de pedido de reconsideração devidamente despachado perante o juízo que não recebeu o recurso.</p> <p>Contudo, caso a decisão seja mantida necessário impugnar através de Mandado de Segurança (artigo 5.º, LXIX, da CF) que possui o prazo de 120 dias (artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009), sendo processado perante o Colégio Recursal nos termos do artigo 98, I da CF.</p>	<p>Mandado do segurança – Valores lançados diretamente através do link - http://www.tjmt.jus.br/guias/</p>
--------------------	---	---	--

	<p>Tabela C.</p> <p>Nos Recursos Cíveis inominados, a base de cálculo para o preparo será o valor equivalente à pretensão do recorrente, conforme Item 5.9.4 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça / MT - CNGC, Item este acrescido pelo Provimento n.º 27/2008-CGJ.</p> <p>Valores lançados diretamente através do link - http://www.tjmt.jus.br/guias/</p>	
--	---	--

MATO GROSSO DO SUL	<p>Alteração da Lei 9.099/95 a fim de que o preparo acompanhe o recurso, simultaneamente, revogando-se o prazo de 48 horas previsto no art. 41, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95, bem como no enunciado 80 do FONAJE.</p> <p>Valores lançados diretamente através do link - http://www.tjms.jus.br/esaj/portal.do?servico=690100</p>	<p>Admite-se a interposição do Agravo de Instrumento em algumas Turmas Recursais, desde que preenchidos os requisitos. Havendo a possibilidade do magistrado <i>a quo</i> rever a sua decisão que inadmite o Recurso Inominado, em sede de juízo de retratação quando do cumprimento ao artigo 526 do CPC.</p> <p>Nos casos das Turmas Recursais que não admitem a interposição do Agravo de Instrumento, adota-se como praxe o protocolo de pedido de reconsideração devidamente despachado perante o juízo que não recebeu o recurso.</p> <p>Contudo, caso a decisão seja mantida necessário impugnar através de Mandado de Segurança (artigo 5.º, LXIX, da CF) que possui um prazo mais longo de 120 dias (artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009), sendo processado perante o Colégio Recursal nos termos do artigo 98, I da CF.</p>	<p>Mandado do segurança – Valores lançados diretamente através do link - http://www.tjms.jus.br/esaj/portal.do?servico=690100</p>
---------------------------	--	--	--

MINAS GERAIS	<p>Provimento-conjunto n.º 15/2010 artigo 33 - Havendo recurso inominado perante as Turmas Recursais, a parte recorrente deverá comprovar, independente de intimação e no prazo de 48 horas contados da interposição do recurso, ter recolhido:</p> <p>Valores lançados diretamente através do link: http://www.tjmg.jus.br/portal/processos/guias/ com base na Tabela de Custas Judiciais - http://www.tjmg.jus.br/portal/processos/custas-emolumentos/menu-em-abas/detalhe-1-instanci-7.htm</p>	<p>Não é cabível o recurso de agravo no Juizado Especial Cível de Minas Gerais. Se da análise prévia de admissibilidade, o juízo monocrático inadmitir o Recurso Inominado, por ausência de um dos pressupostos, adota-se como praxe o protocolo de pedido de reconsideração devidamente despachado perante o juízo que não recebeu o recurso. Contudo, caso a decisão seja mantida necessário impugnar através de Reclamação (Correição Parcial), porém, se mesmo assim não surtir efeito, ainda existe a possibilidade de impetrar Mandado de Segurança (artigo 5.º, LXIX, da CF) que possui um prazo mais longo de 120 dias (artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009), sendo que ambos serão processados perante o Colégio Recursal nos termos do artigo 98, I da CF.</p>	<p>Reclamação e Mandado do segurança – Valores lançados diretamente através do link: http://www.tjmg.jus.br/portal/processos/guias/ com base na Tabela de Custas Judiciais - http://www.tjmg.jus.br/portal/processos/custas-emolumentos/menu-em-abas/detalhe-1-instanci-7.htm</p>
---------------------	---	---	---

PARÁ⁴⁴	<p>O preparo será feito, independente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do Recurso Inominado sob pena de deserção.</p> <p>Valores lançados diretamente através do link: https://apps.tjpa.jus.br/custas/</p>	<p>Não é cabível o recurso de agravo no Juizado Especial Cível do Pará. Se da análise prévia de admissibilidade, o juízo monocrático inadmitir o Recurso Inominado, por ausência de um dos pressupostos, adota-se como praxe o protocolo de pedido de reconsideração devidamente despachado perante o juízo que não recebeu o recurso.</p> <p>Contudo, caso a decisão seja mantida necessário impugnar através de Reclamação (Correição Parcial), porém, se mesmo assim não surtir efeito, ainda existe a possibilidade de impetrar Mandado de Segurança (artigo 5.º, LXIX, da CF) que possui um prazo mais longo de 120 dias (artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009), sendo que ambos serão processados perante o Colégio Recursal nos termos do artigo 98, I da CF.</p>	<p>Reclamação e Mandado do segurança – Valores lançados diretamente e através do link: https://apps.tjpa.jus.br/custas/</p>
--------------------------	---	--	--

⁴⁴ AGRAVO – Não conhecimento – Das decisões proferidas pelo Juizado Especial somente são cabíveis os recursos previstos nos artigos 41 e 48 de Lei n.º 9.099/95 (apelação e embargos de declaração), não se admitindo o recurso de agravo, instrumentalizado ou retido, ante a falta de previsão legal – Recurso não conhecido (1.^a Turma Recursal Cível e Criminal dos Juizados Especiais do PARÁ, Proc. 0482/98, Rel. Rômulo José Ferreira Nunes, j. em 3-3-2000, v.u.).

PARAÍBA	<p>O preparo será feito, independente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do Recurso Inominado sob pena de deserção.</p> <p>Valores lançados diretamente através do link: https://app.tjpb.jus.br/custasonline/</p>	<p>Não é cabível o recurso de agravo no Juizado Especial Cível da Paraíba. Se da análise prévia de admissibilidade, o juízo monocrático inadmitir o Recurso Inominado, por ausência de um dos pressupostos, adota-se como praxe o protocolo de pedido de reconsideração devidamente despachado perante o juízo que não recebeu o recurso. Contudo, caso a decisão seja mantida necessário impugnar através de Reclamação (Correição Parcial), porém, se mesmo assim não surtir efeito, ainda existe a possibilidade de impetrar Mandado de Segurança (artigo 5.º, LXIX, da CF) que possui um prazo mais longo de 120 dias (artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009), sendo que ambos serão processados perante o Colégio Recursal nos termos do artigo 98, I da CF.</p>	<p>Reclamação e Mandado do segurança – Valores lançados diretamente através do link: https://app.tjpb.jus.br/custasonline/</p>
----------------	--	--	---

PARANÁ	<p>O preparo será feito, independente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do Recurso Inominado sob pena de deserção.</p> <p>Valores lançados diretamente através do link http://www.tjpr.jus.br/preparo-de-recurso-juizados-especiais-e-turmas-recursais</p>	<p>Não é cabível o recurso de agravo no Juizado Especial Cível do Paraná – Se da análise prévia de admissibilidade, o juízo monocrático inadmitir o Recurso Inominado, por ausência de um dos pressupostos, adota-se como praxe o protocolo de pedido de reconsideração devidamente despachado perante o juízo que não recebeu o recurso. Contudo, caso a decisão seja mantida existe a possibilidade de impetrar Mandado de Segurança (artigo 5.º, LXIX, da CF) que possui um prazo mais longo de 120 dias (artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009), sendo que ambos serão processados perante o Colégio Recursal nos termos do artigo 98, I da CF.</p>	Mandado do segurança – Valores lançados diretamente através do link: http://www.tjpr.jus.br/preparo-de-recurso-2o-grau
---------------	--	--	--

PERNAMBUCO⁴⁵	<p>Enunciado n.º 09 referente ao preparo e prazo - “O preparo do recurso é ato complexo, não se resumindo ao recolhimento das custas, taxa judiciária e depósito recursal, perante o banco, no prazo de 48 horas, sendo pressuposto indispensável a juntada das respectivas guias dentro desse prazo”. (redação alterada em 22.05.09 e aprovada em Sessão Plenária de 16.09.09) A Lei n.º 11.404/96 disciplina a cobrança, o recolhimento e o controle das taxas, custas e emolumentos - artigo 4.º - a interposição de qualquer recurso nos Juizados Especiais, <u>dependerá da efetivação de depósito recursal</u>, custas e taxas, conforme determinado no capítulo II desta Lei.</p> <p>Artigo 12 - o valor do depósito recursal cível será sempre 100% (cem por cento) do valor da condenação, efetuado no prazo da Lei, acrescido da despesa cobrada para reduzir a escrito o conteúdo da fita magnética referente à audiência de primeiro grau, excetuado o previsto no art. 13 e seu parágrafo único.</p> <p>Art. 13 - Nas causas em que a parte sucumbente for condenada em obrigação de fazer ou de deixar de fazer, o valor do depósito recursal será fixado pelo Juiz, observado o valor do pedido.</p> <p>Parágrafo Único - Não caberá qualquer recurso da decisão que fixar o valor do depósito.</p> <p>Enunciado n.º 17 – prazo/prorrogação -“vencido o</p>	<p>Não é cabível o recurso de agravo no Juizado Especial Cível de Pernambuco conforme Enunciado n.º 10 - “Das decisões proferidas pelo Juizado Especial, somente são cabíveis os recursos previstos nos artigos. 41 e 48 da Lei n.º 9.099/95 (recurso inominado e embargos de declaração), não se admitindo o recurso de agravo, instrumentalizado ou retido.” (redação mantida à unanimidade em Sessão Plenária de 19.08.09)</p> <p>Em caso de inadmissibilidade do Recurso Inominado, existe previsão específica para apresentar Reclamação – nos termos do Enunciado n.º 11 - “A negativa de seguimento do recurso ou o não exercício do juízo de admissibilidade no prazo legal enseja reclamação ao colégio</p>	<p>Custas processuais e da taxa judiciária (artigo 4º da Lei 11.404/96), no prazo de 10 dias contados da ciência, do despacho que não admitiu o recurso (Art. 39 , § 1º).</p> <p>Tabela de Custas e Emolumentos: http://www.tjpe.jus.br/documents/10180/127135/Tabela DeCustasE Emolumentos.pdf/30d97a0b-c718-4aec-84af-348cc2f0af44</p>
--------------------------------	--	--	---

⁴⁵ AGRAVO DE INSTRUMENTO – Descabimento – Subsidiariedade inaplicável do Código de Processo Civil, salvo quanto expressa pela Lei n.º 9.099/95 – Matéria passível de arguição em sede de embargos à execução (Colégio Recursal de PERNAMBUCO, Proc. JEC01-TAM-00399/94, Rel. Jones Figueiredo Alves).

	<p>prazo de preparo do recurso em dia que não haja expediente forense, as providências relativas ao preparo serão prorrogadas para a primeira hora de funcionamento do Juizado Especial, no primeiro dia útil seguinte, observando-se, nesse cômputo, a dicção do artigo 132, §4º, do Código Civil”. (redação alterada e aprovada em Sessão Plenária de 16.09.09)</p> <p>Enunciado n.º 26 – “em sede de juizados, nos recursos ou contrarrazões em que haja mais de uma parte interessada, assistida por advogados distintos, os prazos serão comuns e correrão em secretaria, não se aplicando subsidiariamente o art.191 do CPC” (redação alterada em 22.5.09 e aprovada à unanimidade em Sessão Plenária de 07.10.09)</p> <p>Valor calculado de acordo com a Tabela de Custas e Emolumentos: http://www.tjpe.jus.br/documents/10180/127135/TabelaDeCustasEEmolumentos.pdf/30d97a0bc718-4aec-84af-348cc2f0af44</p>	<p>recursal, devidamente preparada e instruída com documentos indispensáveis ao seu conhecimento, nos termos do art. 38 do regimento interno do colegiado”. (redação alterada e aprovada em Sessão Plenária de 16.09.09).</p> <p>Enunciado n.º 20 – admissibilidade de recurso - “cumpre ao Juiz sentenciante verificar os critérios objetivos do juízo de admissibilidade do recurso, somente o remetendo à superior instância, quando esses estiverem atendidos.” (redação mantida à unanimidade em 22.05.09 e ratificada em Sessão Plenária de 19.08.09)</p>	
--	--	---	--

PIAUÍ	<p>Valores lançados diretamente através do link: http://www.tjpi.jus.br/cobjud/Index.fpg com base nas Tabelas de Custas e Emolumentos: http://www.tjpi.jus.br/cobjud/module/s/cobjud/TabelasDeCobranças.fpg</p>	<p>Não é cabível o recurso de agravo no Juizado Especial Cível do Piauí – Se da análise prévia de admissibilidade, o juízo monocrático inadmitir o Recurso Inominado, por ausência de um dos pressupostos, adota-se como praxe o protocolo de pedido de reconsideração devidamente despachado perante o juízo que não recebeu o recurso.</p> <p>Contudo, caso a decisão seja mantida existe a possibilidade de impetrar Mandado de Segurança (artigo 5.º, LXIX, da CF) que possui um prazo mais longo de 120 dias (artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009), sendo que ambos serão processados perante o Colégio Recursal nos termos do artigo 98, I da CF.</p>	<p>Mandado de Segurança – Valores lançados diretamente através do link: http://www.tjpi.jus.br/cobjud/Index.fpg com base nas Tabelas de Custas e Emolumentos: http://www.tjpi.jus.br/cobjud/module/s/cobjud/TabelasDeCobranças.fpg</p>
--------------	--	--	---

RIO DE JANEIRO⁴⁶	<p>O preparo será feito, independente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do Recurso Inominado sob pena de deserção.</p> <p>Valor do preparo: R\$ 57,75, nos termos da Tabela de Custas e Emolumentos do link:</p> <p>http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/1442233/portaria-16-2013.pdf</p>	<p>Não é cabível o recurso de agravo no Juizado Especial Cível do Rio de Janeiro, nos termos do Aviso n.º 152/95 (para fins de possível uniformização de entendimentos dos Juízes Cíveis e dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro), Enunciado n.º 13 – Das decisões proferidas pelo Juizado Especial, somente são cabíveis os recursos previstos nos artigos 41 e 48 da Lei n.º 9.099/95 (recurso inominado e embargos de declaração).</p> <p>Se da análise prévia de admissibilidade, o juízo monocrático inadmitir o Recurso Inominado, por ausência de um dos pressupostos, adota-se como praxe o protocolo de pedido de reconsideração devidamente despachado perante o juízo que não recebeu o recurso. Contudo, caso a decisão seja mantida necessário impetrar Mandado de Segurança (artigo 5.º, LXIX, da CF) que possui um prazo mais longo de 120 dias (artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009), devidamente processado perante o Colégio Recursal nos termos do enunciado n.º 19 – O Mandado de Segurança contra ato do Juiz do Juizado Especial Cível será julgado pelo Conselho Recursal.</p>	<p>Mandado de segurança – se um impetrante, R\$ 113,12, acrescendo -se o valor de R\$ 24,06 por impetrante que exceder, nos termos da Tabela de Custas e Emolumentos do link:</p> <p>http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/1442233/portaria-16-2013.pdf</p>
------------------------------------	---	--	--

⁴⁶ AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMENTA 39 : Agravo de instrumento. Seu cabimento no sistema dos Juizados Especiais Cíveis, na fase de Execução. Preliminares rejeitadas. Astreintes. Sua fixação pelo Juiz, a contar do trânsito em julgado da sentença na fase de conhecimento, como meio de compelir o devedor a satisfazer o julgado, atendendo, porém, aos limites de alçada da Lei n.º 9.099/95 (6.ª Turma Recursal do RIO DE JANEIRO, Rec. 606/97, Rel. Juiz Nelson Antonio Celani Carvalhal).

CORREIÇÃO PARCIAL – EMENTA 149: Reclamação correicional – Descabimento no âmbito dos Juizados Especiais. De índole administrativa, também tem o caráter de rever o julgado. Interposição frente à decisão proferida em execução que delimitou as astreintes à alçada. Mens legis da Lei 9.099/95 no sentido de restringir o número dos recursos, não cabendo ao intérprete dilatar seu alcance onde a lei não quis restringir. Não conhecimento da reclamação (6.ª Turma Recursal do RIO DE JANEIRO, REc. 1.608-2/97, Rel. Juíza Célia Maria Vidigal Meliga Pessoa).

RIO GRANDE DO NORTE⁴⁷	<p>O preparo será feito, independente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do Recurso Inominado sob pena de deserção.</p> <p>Valores lançados diretamente através do link: http://sistemas.tjrn.jus.br/fdj/guias.d0</p>	<p>Não é cabível o recurso de agravo no Juizado Especial Cível do Rio Grande do Norte – Se da análise prévia de admissibilidade, o juízo monocrático inadmitir o Recurso Inominado, por ausência de um dos pressupostos, adota-se como praxe o protocolo de pedido de reconsideração devidamente despachado perante o juízo que não recebeu o recurso.</p> <p>Contudo, caso a decisão seja mantida existe a possibilidade de impetrar Mandado de Segurança (artigo 5.º, LXIX, da CF) que possui um prazo mais longo de 120 dias (artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009), sendo que ambos serão processados perante o Colégio Recursal nos termos do artigo 98, I da CF.</p>	<p>Mandado de segurança - Valores lançados diretamente através do link: http://sistemas.tjrn.jus.br/fdj/guias.d0</p>
---	---	--	---

⁴⁷ AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso não conhecido Ausência de amparo legal em sede de Juizados Especiais – Precedentes da Turma – Nas decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos Juizados Especiais, não cabe agravo de instrumento, face a inexistência de previsão legal para tanto, conforme torrencial jurisprudência das Turmas Recursais do país (Turma Recursal de Natal – RIO GRANDE DO NORTE, Ag. 545/97, j. em 16-10-1997, Rel. João Rebouças).

RIO GRANDE DO SUL	<p>ENUNCIADO 80 (XXXII FONAJE) - O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (artigo 42, § 1º, da Lei 9.099/1995).</p> <p>Enunciado n.º 6 (III Encontro Estadual de Magistrados de Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Gramado): O juiz não receberá o recurso inominado quando a sentença estiver em conformidade com súmula do STJ ou do STF.</p> <p>Guia recursal para interposição de Recurso Inominado deve ser solicitada diretamente ao cartório.</p>	<p>Não é cabível o recurso de agravo no Juizado Especial Cível do Rio Grande do Sul - Em caso de inadmissibilidade do Recurso Inominado, adota-se como praxe o protocolo de pedido de reconsideração devidamente despachado perante o juízo que não recebeu o recurso.</p> <p>Contudo, caso a decisão seja mantida necessário impugnar através de Mandado de Segurança (artigo 5.º, LXIX, da CF) que possui um prazo mais longo de 120 dias (artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009), sendo processado perante o Colégio Recursal nos termos do artigo 98, I da CF.</p> <p>Recurso Cível n.º 71000557736, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais - JEC, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 07/06/2005)</p>	Mandado de segurança – recolhimento de acordo com a Tabela de Custas do link: http://www.tjrs.jus.br/export/processos/tabelas_de_custas/doc/URC_Outubro_2013.pdf
----------------------------------	---	---	--

RONDÔNIA	<p>O preparo será feito, independente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do Recurso Inominado sob pena de deserção.</p> <p>Valores lançados diretamente através do link: http://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoJudicialForm1.jsp</p>	<p>Não é cabível o recurso de agravo no Juizado Especial Cível do Rio Grande do Norte – Se da análise prévia de admissibilidade, o juízo monocrático inadmitir o Recurso Inominado, por ausência de um dos pressupostos, adota-se como praxe o protocolo de pedido de reconsideração devidamente despachado perante o juízo que não recebeu o recurso.</p> <p>Contudo, caso a decisão seja mantida existe a possibilidade de impetrar Mandado de Segurança (artigo 5.º, LXIX, da CF) que possui um prazo mais longo de 120 dias (artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009), sendo que ambos serão processados perante o Colégio Recursal nos termos do artigo 98, I da CF.</p>	<p>Mandado de segurança – recolhimento através do link: http://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoJudicialForm1.jsp</p>
-----------------	---	--	---

RORAIMA⁴⁸	<p>O preparo será feito, independente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do Recurso Inominado sob pena de deserção.</p> <p>Valor das Custas Processuais dispensadas na inicial + 30,00 (Taxa Judiciária) + 17,03 (Recurso) Lei n.^o 123/95 - Art. 24, 25 e 26.</p> <p>Valor calculado de acordo com a Tabela de Custas e Emolumentos: http://www.tjrr.jus.br/index.php/custas-processuais</p>	<p>Não se admite a interposição do recurso de Agravo de Instrumento no Juizado Especial Cível de Roraima – Em caso de inadmissibilidade do Recurso Inominado, adota-se como praxe o protocolo de pedido de reconsideração devidamente despachado perante o Juízo que não recebeu o recurso, porém, caso a decisão seja mantida interpor Reclamação para que o Colégio Recursal. Contudo, se mesmo assim não surtir efeito, ainda existe o remédio processual do Mandado de Segurança que possui um prazo mais longo de 120 dias (artigo 23 da Lei n.^o 12.016/2009)</p>	<p>Não há recolhimento quando da impugnação através de Reclamação. Contudo, no caso do Mandado de segurança – recolhimento de acordo com a Tabela de Custas do link: http://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoJudicialForm1.jsp?recolhimento=2</p>
-----------------------------	---	---	---

⁴⁸ Mandado de Segurança - Número do Processo: 0000207-22.2013.8.22.9001 - 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho Relator:Juiz Marcelo Tramontini - Deu entrada nesta Turma Recursal Recurso Inominado nos autos n. 1002057-02.2012.8.22.0604 no qual se observa que o juiz de 1º grau alterou sua decisão e recebeu o recurso, por reconhecer o equívoco quanto da análise da deserção. Portanto, a decisão questionada neste mandado de segurança já foi alterada de ofício pelo magistrado que a proferiu. O objetivo deste Mando de Segurança era a reforma da decisão que negou seguimento ao recurso inominado. Desta forma, há que se arquivar o processo, não se justificando mais o prosseguimento da marcha processual, mormente quando há perda do objeto.

SANTA CATARINA⁴⁹	<p>O preparo será feito, independente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do Recurso Inominado sob pena de deserção.</p> <p>Valor calculado de acordo com a Tabela de Custas e Emolumentos:</p> <p>http://app.tjsc.jus.br/bol/preparo.action</p>	<p>Não é cabível o recurso de agravo no Juizado Especial Cível de Santa Catarina – Se da análise prévia de admissibilidade, o juízo monocrático inadmitir o Recurso Inominado, por ausência de um dos pressupostos, adota-se como praxe o protocolo de pedido de reconsideração devidamente despachado perante o juízo que não recebeu o recurso. Contudo, caso a decisão seja mantida existe a possibilidade de impetrar Mandado de Segurança (artigo 5.º, LXIX, da CF) que possui um prazo mais longo de 120 dias (artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009), sendo que ambos serão processados perante o Colégio Recursal nos termos do artigo 98, I da CF.</p> <p>Enunciado 88 - Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal (Aprovado no XV Encontro – Florianópolis/SC).</p>	<p>Mandado de segurança – recolhimento de acordo com a Tabela de Custas do link:</p> <p>http://app.tjsc.jus.br/bol/preparo.action</p>
------------------------------------	--	---	---

⁴⁹ AGRAVO DE INSTRUMENTO – Hipótese em que as questões impugnáveis por agravo de instrumento devem ser rebatidas no recurso de apelação, posto que inocorrente a preclusão – Agravo não reconhecido – A Lei 9.099/95 visa a simplicidade, a economia e a celeridade dos atos processuais. As questões impugnáveis por agravo de instrumento devem ser rebatidas no recurso de apelação, posto que, incoerente, na hipótese, a preclusão (RJE, 5/348, 1.^a Turma de Recursos, Florianópolis – SANTA CATARINA, AgI 71, j. em 25-2-1997, Rel. Rui Francisco Barreiros Fortes).

SÃO PAULO⁵⁰	<p>O preparo será feito, independente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do Recurso Inominado sob pena de deserção.</p> <p>O preparo deverá corresponder à soma das seguintes parcelas: a) 1% sobre o valor da causa correspondente às custas submetidas à isenção condicional no momento da distribuição: mínimo de 5 UFESPs ou R\$ 96,85; b) 2% sobre o valor da causa caso não haja condenação. Se houver condenação, esta parcela será desconsiderada e incidirá a parcela da alínea c; c) 2% sobre o valor da condenação, que terá como base de cálculo o valor fixado na sentença. Caso o valor da condenação não conste na sentença, o Juiz fixará equitativamente o valor da base de cálculo e sobre ele incidirá o percentual de 2%: mínimo de 5 UFESPs ou R\$ 96,85, acrescidos de porte de remessa e retorno no valor de R\$ 29,50</p>	<p>Admite-se a interposição do Agravo de Instrumento em algumas Turmas Recursais, desde que preenchidos os requisitos. Havendo a possibilidade do magistrado <i>a quo</i> rever a sua decisão que inadmite o Recurso Inominado, em sede de juízo de retratação quando do cumprimento ao artigo 526 do CPC.</p> <p>Nos casos das Turmas Recursais que não admitem a interposição do Agravo de Instrumento, adota-se como praxe o protocolo de pedido de reconsideração devidamente despachado perante o juízo que não recebeu o recurso. Contudo, caso a decisão seja mantida necessário impugnar através de Mandado de Segurança (artigo 5.º, LXIX, da CF) que possui um prazo mais longo de 120 dias (artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009), sendo processado perante o Colégio Recursal nos termos do artigo 98, I da CF.</p> <p>Enunciado nº 02 do I Encontro do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital do Estado de São Paulo, conforme transcrição que segue: "É ADMISSÍVEL, NO CASO DE LESÃO GRAVE E DIFÍCIL REPARAÇÃO, O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL" (<i>aprovada por votação unânime</i>).</p>	<p>Mandado de segurança - Se admitido, 2% sobre o valor a ele atribuído. mínimo de 05 UFESPs: R\$ 96,85 e máximo de 3.000 UFESPs: R\$ 58.110,00.</p> <p>Agravo de instrumento - 10 UFESPs: R\$ 193,70, acrescidos de porte de remessa e retorno no valor de R\$ 15,00 por volume.</p>
-------------------------------	--	--	---

⁵⁰ AGRAVO DE INSTRUMENTO – Possibilidade de interposição após a prolação da sentença, apesar de não previsto na Lei Especial, como forma de permitir o exame do inconformismo pela segunda instância – Aplicação por analogia do Código de Processo Civil – Petição sem forma ou figura de agravo, precariamente instruída, sem condições de exame. Recurso não conhecido (1.º Colégio Recursal da Capital do Estado de São Paulo, Re. 2.930, j. em 7-8-1997, Rel James Siano).

SERGIPE	<p>O preparo será feito, independente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do Recurso Inominado sob pena de deserção.</p> <p>Valores lançados diretamente através do link: http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/custas-processuais</p>	<p>Não é cabível o recurso de agravo no Juizado Especial Cível de Santa Catarina – Se da análise prévia de admissibilidade, o juízo monocrático inadmitir o Recurso Inominado, por ausência de um dos pressupostos, adota-se como praxe o protocolo de pedido de reconsideração devidamente despachado perante o juízo que não recebeu o recurso. Contudo, caso a decisão seja mantida existe a possibilidade de impetrar Mandado de Segurança (artigo 5.º, LXIX, da CF) que possui um prazo mais longo de 120 dias (artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009), sendo que ambos serão processados perante o Colégio Recursal nos termos do artigo 98, I da CF.</p> <p>Enunciado 102 - O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE)</p> <p>Enunciado 103 - O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio Juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE)</p>	<p>Mandado de segurança – recolhimento de acordo com a Tabela de Custas do link: http://www.tjse.jus.br/portal/guia-s-judicial/preparo</p>
----------------	---	--	--

TOCANTINS	<p>O preparo será feito, independente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do Recurso Inominado sob pena de deserção.</p> <p>Valores lançados diretamente através do link: http://wwa.tjto.jus.br/custasdosadvogados/CustasApelacao.aspx</p>	<p>Não é cabível o recurso de agravo no Juizado Especial Cível de Tocantis – Se da análise prévia de admissibilidade, o juízo monocrático inadmitir o Recurso Inominado, por ausência de um dos pressupostos, adota-se como praxe o protocolo de pedido de reconsideração devidamente despachado perante o juízo que não recebeu o recurso. Contudo, caso a decisão seja mantida existe a possibilidade de impetrar Mandado de Segurança (artigo 5.º, LXIX, da CF) que possui um prazo mais longo de 120 dias (artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009), sendo que ambos serão processados perante o Colégio Recursal nos termos do artigo 98, I da CF.</p>	Mandado de segurança – Valores lançados diretamente através do link: http://wwa.tjto.jus.br/custasdosadvogados/CustasIniciaisCiveis.aspx
------------------	---	--	--

Conclusão

De fato, embora a Constituição Federal defenda que, no Brasil o sistema é federalista, é indiscutível que grande parte do sistema legislativo é de competência da União, como é o caso da Lei n.º 9.099/95 (Juizados Especiais Cíveis).

Entretanto, o legislador permitiu aos Estados membros regulamentar seus Juizados Especiais Cíveis no que tange à organização, composição e competência (nos termos do artigo 93 da Lei n.º 9.099/95), não havendo extensão quanto ao processo ou procedimento, que no caso é de competência da União.

O exame da Lei dos Juizados Especiais Cíveis no tocante aos recursos cabíveis, bem como da norma constitucional atinente à matéria, demonstra que, embora o legislador tenha compreendido a necessidade de agilizar a prestação jurisdicional, sequer se atentou que da análise dos pressupostos de admissibilidade recursal deveria haver uma medida cabível, razão pela qual, na prática se adotam diversas modalidades recursais ou impugnatórias, para que certos recursos alcancem o órgão recursal sem que haja uma padronização pelos Estados membros.

O nosso formato de Juizado Especial Cível, por ser modelo emprestado do direito comparado, ainda é carente de diversos aprimoramentos que serão adaptados pela doutrina e pela jurisprudência. Como exemplo desta assertiva é possível analisar a situação do agravo de instrumento que somente através deste

aperfeiçoamento teve sua presença admitida no sistema especial em casos específicos.

Na prática, diante da ausência de previsão recursal para reversão da decisão proferida pelo juízo monocrático, o que ocorre, é que os Estados Membros inconstitucionalmente legislam em matéria processual, de forma totalmente diversificada quanto ao procedimento adequado, seja através de mandado de segurança, correição parcial ou reclamação, dirigido ao próprio Colégio Recursal, competente para conhecer e rever da sua decisão ou do juiz monocrático.

Em razão dos diferentes procedimentos adotados por cada Estado Brasileiro, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça proporciona meio hábil para dirimir as divergências através da Reclamação, regulamentada através do artigo 1º da Resolução n.º 12, para verificar em face de jurisprudência consolidada, aplicação e interpretação de modo uniforme da legislação federal⁵¹.

⁵¹ AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N° 12/2009, DO STJ. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO RECURSAL NO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/95. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO.

1. Admissão pelo Superior Tribunal de Justiça, desde a decisão do STF nos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, da utilização da reclamação para "dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a [sua] jurisprudência..." (art. 1º da Resolução n.º 12/2009, do STJ).
2. A divergência exigida pelo art. 1º da Resolução n.º 12 deve ser verificada em face de jurisprudência consolidada do STJ, hábil a proporcionar ao jurisdicionado confiança de que a legislação federal será interpretada e aplicada de modo uniforme. Precedente.
3. Inexistindo jurisprudência do STJ a propósito da complementação do preparo recursal no procedimento dos Juizados Especiais Estaduais, regulado por lei especial (Lei n.º 9.099/95), a reclamação não merece trânsito. Precedentes da Terceira Turma.
4. Reconhecimento da autonomia dos Juizados Especiais Estaduais por se tratar de questão processual, e não de direito material, do mesmo modo previsto para os Juizados Especiais Federais (art. 14 da Lei n.º 10.259/01). AGRAVO DESPROVIDO. AgRg na RECLAMAÇÃO N° 4.508 – SP. RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 13 de outubro de 2010.

Referências Bibliográficas

BEDAQUE, José Roberto dos Santos, *Efetividade do Processo e Técnica Processual*, 3^a edição, Editora Malheiros. 2010.

BORGES, Marcos Afonso. Juizados Especiais Cíveis – Algumas Incongruências da Lei n.^o 9.099/95 com Referência aos JEC. *Revista Jurídica*, Ano XLIV, N.^o 222, p. 142-143, Síntese, 1996.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Questões Relevantes nos Processos sob o Rito Sumário. Perícia. Recursos. Juizados Especiais Cíveis. *Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul - AJURIS*, Ano XXIII, N.^o 672, p. 172-179, 1996.

CARNEIRO, João Geraldo Piquet. Entrevista concedida à revista Veja, em 12 de setembro de 2007. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/120907/entrevista.shtml>. Acesso em: 02 de outubro de 2013.

_____. A justiça do pobre. O Estado de São Paulo, 04 de julho 1982. Disponível em: http://www.desburocratizar.org.br/down/bibl_jusica.pdf. Acesso em: 02 de outubro de 2013.

CENEVIVA, Walter, in Folha de São Paulo, “Letras Jurídicas”, 07 de outubro de 1995. Disponível em <http://acervo.folha.com.br/fsp/1995/10/07/264/>. Acesso em 05 outubro de 2013.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais*. 11.^a Edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 16.^a Edição. São Paulo: Malheiros, 2000.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à lei do Mandado de Segurança*. 7.^a Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

CUNHA, J. S. Fagundes. Juizados Especiais Cíveis – O Recurso de Agravo nos JEC. *Revista Jurídica*, Ano XLIV, N.^o 227, p. 106-122, Síntese, 1996.

_____. *Recursos e Impugnações nos Juizados Especiais Cíveis*. 2.ª Edição. Curitiba: Juruá, 1997.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Manual das Pequenas Causas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

DYNA, Leonardo Gustavo Pastore. Mandado de Segurança Contra Ato Judicial que Indefere Assistência Judiciária Requerida para Interposição de Recurso Inominado em Sede de Juizados Especiais Cíveis. *Revista de Processo*, Ano 30, N.º 127, p. 250-257, IBPD – Instituto Brasileiro de Direito Processual, 2005.

FERRAZ, Leslie Shérida. Juizados Especiais Cíveis e acesso à justiça qualificado: uma análise empírica, Dissertação (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. 2008.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais*. 1.ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FRIGINI, Ronaldo. *Juizados Especiais Cíveis – Ementário de Jurisprudência dos Colégios Recursais*. 1.ª Edição. São Paulo: Editora de Direito, 1997.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. Alguns Aspectos dos Recursos no Juizado Especial Cível. *Revista do Advogado*, N.º 50, p. 36-42, AASP – Associação dos Advogados de São Paulo, 1997.

NERY JUNIOR, Nelson. *Recursos no Processo Civil 1, Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*. 5ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PADILHA, Luiz Carlos Cercato. Recurso Perante os Juizados Especiais Cíveis e Turmas de Juízes (Lei n.º 9.099/95). *Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul - AJURIS*, Ano XXIV, N.º 70, p. 325-344, 1997.

PALERMO, Hertha Helena Rollemburg Padilha. Decisão por Equidade nos Juizados Especiais Cíveis, Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. 1998.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. *Juizados Especiais Cíveis.* 2.^a Edição. Pernambuco: Saraiva, 1999.

SILVA, Cláudio Teixeira. Mandado de Segurança – O Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional e o Prazo de Impetração. *Revista Jurídica*, Ano XLIV, N.^o 230, p. 10-23, Síntese, 1996.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada (Doutrina e Jurisprudência dos 27 Estados da Federação)*. 3.^a Edição. São Paulo: Saraiva, 2003.

SILVA, Luiz Cláudio. *Os Juizados Especiais Cíveis na Doutrina e na Prática Forense*. 4.^a Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Medida Cautelar, Mandado de Segurança e Ato Judicial*. 3.^a Edição. São Paulo: Editora RT. 1994.